
ATOS DO GOVERNADOR

EDUARDO LEITE
Praça Marechal Deodoro, s/nº - Palácio Piratini
Porto Alegre / RS / 90010-282

Leis

Protocolo: 2025001362389

LEI COMPLEMENTAR Nº 16.448, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2025.

Dispõe sobre a vacância dos cargos de Delegado de Polícia da 4ª Classe, de Comissário de Polícia e de Comissário de Investigação Policial cujos ocupantes preencherem a totalidade dos requisitos para aposentadoria especial voluntária, na forma da Lei Complementar nº 15.453, de 17 de fevereiro de 2020, e permanecerem no serviço ativo, para fins de promoção na carreira.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 82, inciso IV, da Constituição do Estado, que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono e promulgo a Lei Complementar seguinte:

Art. 1º Os Delegados de Polícia da 4ª Classe, os Comissários de Polícia e os Comissários de Investigação Policial que preencherem a totalidade dos requisitos para aposentadoria especial voluntária, na forma da Lei Complementar nº 15.453, de 17 de fevereiro de 2020, e permanecerem no serviço ativo deixarão de ocupar vaga no respectivo Quadro Funcional, mantidos todos os seus direitos e vantagens, considerando-se vagos os respectivos cargos para fins de promoção na carreira, observada a alternância estabelecida pelo art. 24 da Lei nº 7.366, de 29 de março de 1980.

§ 1º O disposto no “caput” deste artigo aplica-se aos ocupantes dos referidos cargos até o limite de um quinto do quantitativo da respectiva classe e será implementado da seguinte forma:

I - 50% (cinquenta por cento) do limite de que trata este parágrafo a contar da data da vigência desta Lei Complementar;

II - 50% (cinquenta por cento) do limite de que trata este parágrafo a contar de 1º de dezembro de 2026.

§ 2º Quando a aplicação do disposto no § 1º deste artigo gerar número fracionado, este será arredondado para o número inteiro imediatamente superior.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 24 de dezembro de 2025.

EDUARDO LEITE,
Governador do Estado.

Registre-se e publique-se.

ARTUR DE LEMOS JÚNIOR,
Secretário-Chefe da Casa Civil.

Protocolo: 2025001362390

LEI COMPLEMENTAR Nº 16.449, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2025.

Dispõe sobre o Estatuto da Polícia Penal do Estado do Rio Grande do Sul e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 82, inciso IV, da Constituição do Estado, que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono e promulgo a Lei Complementar seguinte:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre o Estatuto da Polícia Penal do Estado, de que trata o art. 136-A da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º À Polícia Penal, instituição essencial à segurança pública e à execução penal, vinculada ao órgão administrador do sistema penal do Estado, fundada na hierarquia e na disciplina, compete a segurança e a administração dos estabelecimentos penais do Estado, na forma desta Lei Complementar.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E DAS COMPETÊNCIAS

Seção I Dos Princípios Institucionais Básicos

Art. 3º São princípios institucionais básicos a serem observados pela Polícia Penal, além de outros previstos em legislação ou regulamentos esparsos:

- I - proteção da dignidade humana e dos direitos fundamentais no âmbito da execução penal;
- II - discrição e preservação do sigilo e a salvaguarda da intimidade das pessoas;
- III - hierarquia e disciplina;
- IV - participação e interação comunitária;
- V - resolução pacífica de conflitos;
- VI - lealdade e ética;
- VII - controle de legalidade dos atos policiais penais; e
- VIII - uso proporcional da força para preservação da vida, redução do sofrimento e redução de danos.

Seção II Das Competências

Art. 4º Competem à Polícia Penal as atividades de atendimento, vigilância, custódia, guarda, escolta, assistência e orientação de pessoas recolhidas aos estabelecimentos penais, devendo atuar para a manutenção da ordem e da disciplina no sistema prisional, para a reintegração social dos presos e para o combate ao crime organizado no âmbito do sistema prisional, cabendo-lhe atuar na fiscalização de pessoas monitoradas ou em cumprimento de prisão domiciliar.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 5º A Polícia Penal do Estado compreende a seguinte estrutura administrativa:

- I - Órgãos de Administração Superior:
 - a) Superintendência da Polícia Penal;
 - b) Corregedoria-Geral da Polícia Penal;
- II - Órgãos de Gestão:
 - a) Coordenação de Departamentos da Polícia Penal;
 - b) Gabinete da Superintendência da Polícia Penal;
- III - Órgão de Ensino: Academia da Polícia Penal;
- IV - Órgãos de Administração:
 - a) Departamento Administrativo;
 - b) Departamento de Inteligência;
 - c) Departamento de Monitoração Eletrônica;
 - d) Departamento de Planejamento;
 - e) Departamento de Segurança e Execução Penal;
 - f) Departamento Técnico e de Tratamento Penal;
- V - Órgãos de Execução:
 - a) Delegacias Regionais da Polícia Penal;
- VI - Órgãos Auxiliares:
 - a) Grupo de Ações Especiais;
 - b) Grupos de Intervenção Rápida; e
 - c) Serviço de Atendimento ao Servidor da Polícia Penal.

§ 1º A titularidade das estruturas referidas neste artigo deverá ser exercida por servidores ativos do Quadro de Cargos de Provimento Efetivo da Polícia Penal, observados os demais requisitos definidos nesta Lei Complementar.

§ 2º A regulamentação interna da Polícia Penal do Estado estará disposta em decreto, incluindo a criação das respectivas Assessorias e Divisões, bem como a criação e a vinculação dos estabelecimentos penais aos Departamentos ou às Delegacias Regionais da Polícia Penal.

Seção I Dos Órgãos de Administração Superior da Polícia Penal

Subseção I Da Superintendência da Polícia Penal

Art. 6º A Polícia Penal será dirigida pelo Superintendente da Polícia Penal, de livre nomeação e exoneração pelo Governador do Estado, dentre integrantes ativos da carreira de Policial Penal.

Art. 7º Ao Superintendente da Polícia Penal compete administrar, dirigir, coordenar, orientar e controlar as atividades e a atuação da Polícia Penal, definindo as suas diretrizes, planos e projetos de atuação em nível estratégico.

Art. 8º O Superintendente da Polícia Penal será auxiliado no desempenho de suas funções pelo Superintendente Adjunto da Polícia Penal, nomeado pelo Governador do Estado, dentre integrantes ativos da carreira de Policial Penal, a quem compete, ainda, exercer atividades de coordenação, orientação, acompanhamento e monitoramento, especialmente no que concerne ao desenvolvimento dos programas e das ações da Polícia Penal, dentre outras competências que lhe forem cometidas pelo Superintendente da Polícia Penal.

Parágrafo único. O Superintendente da Polícia Penal será substituído, em suas ausências eventuais e impedimentos, pelo Superintendente Adjunto da Polícia Penal, inclusive em caso de vacância do cargo até nomeação de novo titular.

Subseção II Da Corregedoria-Geral da Polícia Penal

Art. 9º À Corregedoria-Geral da Polícia Penal, incumbida da inspeção, fiscalização, orientação e disciplina da atividade funcional e da conduta pública dos servidores da Instituição, bem como da regularidade do serviço, compete:

I - manter sistema permanente de recebimento de denúncias;

II - fiscalizar as atividades funcionais e a conduta dos servidores da Polícia Penal, realizando monitoramentos, correções, sindicâncias e inspeções;

III - prevenir, verificar e coibir erros e abusos perpetrados por autoridades e servidores;

IV - requisitar informações e documentos de órgãos e servidores vinculados ao sistema prisional;

V - expedir sugestões e orientações;

VI - sugerir providências e representar irregularidades;

VII - colher provas para instrução de processo administrativo ou judicial;

VIII - receber e fazer petições, reclamações e representações;

IX - organizar registro de atividades executadas e de informações colhidas, preferencialmente por meio digital;

X - exercer outras atividades, pertinentes e correlatas, de ofício ou determinadas pelo Superintendente da Polícia Penal;

XI - encaminhar ao Superintendente da Polícia Penal, independentemente do resultado, o relatório e as conclusões de correções, inspeções e sindicâncias; e

XII - manter cooperação com outros órgãos para a efetivação de operações integradas no contexto correicional.

§ 1º A Corregedoria-Geral da Polícia Penal deverá comunicar, imediatamente, ao Superintendente da Polícia Penal a ocorrência de ilícitos penais, civis e administrativos.

§ 2º A Corregedoria-Geral da Polícia Penal agirá, para o exercício de suas funções, de ofício, por ordem de autoridade competente e por provocação de qualquer pessoa.

§ 3º A Corregedoria-Geral da Polícia Penal é investida de todas as competências necessárias ao cumprimento de suas funções.

Art. 10. A Corregedoria-Geral da Polícia Penal, dirigida pelo Corregedor-Geral, será integrada, ainda, pelos Corregedores-Gerais Adjuntos e pelos Corregedores.

Art. 11. O Corregedor-Geral, os Corregedores-Gerais Adjuntos e os Corregedores serão designados dentre servidores ativos integrantes da carreira de Policial Penal, atendidos os seguintes requisitos cumulativos:

I - não ter sofrido qualquer tipo de punição disciplinar nos últimos 10 (dez) anos;

II - não estar respondendo a processo administrativo disciplinar;

III - não estar respondendo a processo judicial, nem possuir qualquer tipo de condenação criminal ou por improbidade administrativa;

IV - possuir idoneidade moral e reputação ilibada na vida pública e privada;

V - ter experiência comprovada de, no mínimo, 5 (cinco) anos de atuação no âmbito dos serviços penitenciários, do sistema penal, do sistema de persecução penal ou atividades afins;

VI - possuir escolaridade de nível superior completo para o cargo de Corregedor, e diploma de graduação em Direito para os cargos de Corregedor-Geral e Corregedor-Geral Adjunto.

Parágrafo único. A Academia da Polícia Penal realizará curso de formação específica para os servidores em exercício na Corregedoria-Geral da Polícia Penal.

Art. 12. Ao Corregedor-Geral da Polícia Penal compete:

I - organizar e dirigir os serviços da Corregedoria-Geral da Polícia Penal;

II - organizar, por meio de registros próprios, preferencialmente em formato digital, as informações prestadas pelos

Corregedores da Polícia Penal;

III - realizar, pessoalmente ou por intermédio dos Corregedores da Polícia Penal, correições e visitas de inspeção no âmbito da Polícia Penal;

IV - sugerir medidas para a regularidade e o aperfeiçoamento dos serviços penais;

V - fiscalizar a atividade dos Corregedores da Polícia Penal, verificando o desempenho de suas atribuições, com observância às orientações recebidas;

VI - delegar atribuições aos Corregedores-Gerais Adjuntos da Polícia Penal;

VII - requisitar aos titulares das estruturas administrativas da Instituição, quando necessário, informações indispensáveis ao bom desempenho dos serviços da Polícia Penal;

VIII - prestar assistência e orientação permanentes aos Corregedores da Polícia Penal;

IX - propor ao Superintendente da Polícia Penal a instauração de sindicâncias administrativas;

X - executar outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Superintendente da Polícia Penal;

XI - remeter ao Procurador-Geral de Estado cópias das conclusões das sindicâncias administrativas realizadas, na forma da Lei Complementar nº 10.098, de 3 de fevereiro de 1994;

XII - remeter aos Juízes, Promotores de Justiça e Defensores Públicos com atuação junto às Varas de Execução Criminal de cada Comarca, cópias dos relatórios de correições e visitas de inspeção realizadas em estabelecimentos penais de cada jurisdição; e

XIII - promover e executar Termo de Ajustamento de Conduta, conforme regulamentado em decreto.

Art. 13. O Corregedor-Geral, os Corregedores-Gerais Adjuntos e os Corregedores da Polícia Penal poderão, no exercício das suas funções, comunicar-se, pessoal e reservadamente, com pessoas privadas de liberdade e ingressar livremente em estabelecimentos penais e repartições vinculadas ao sistema prisional, colher provas, tomar depoimentos, requisitar informações e cópias de documentos.

Seção II Dos Órgãos de Gestão da Polícia Penal

Subseção I Da Coordenação de Departamentos da Polícia Penal

Art. 14. À Coordenação de Departamentos da Polícia Penal compete orientar, acompanhar e supervisionar as atividades desenvolvidas pelos Departamentos da Polícia Penal, zelando pela uniformidade da gestão, sem prejuízo de outras atribuições compatíveis definidas em regulamento.

Subseção II Do Gabinete da Superintendência da Polícia Penal

Art. 15. Ao Gabinete da Superintendência da Polícia Penal compete assessorar e auxiliar o Superintendente da Polícia Penal, além de outras atribuições compatíveis definidas em regulamento.

Seção III Da Academia da Polícia Penal

Art. 16. À Academia da Polícia Penal compete promover, coordenar e organizar o curso de formação profissional, o aperfeiçoamento dos servidores da Polícia Penal e o fomento às atividades de estudo e pesquisa científica desenvolvidas em âmbito institucional, sem prejuízo de outras atribuições compatíveis definidas em regulamento.

Seção IV Dos Órgãos de Administração da Polícia Penal

Subseção I Do Departamento Administrativo

Art. 17. Ao Departamento Administrativo compete orientar, dirigir e executar atividades de pessoal, finanças, tecnologia da informação, gestão de frotas, materiais e serviços, além de outras atividades correlatas definidas em regulamento.

Subseção II Do Departamento de Inteligência

Art. 18. Ao Departamento de Inteligência compete planejar, coordenar, controlar, orientar e capacitar em matéria de análise de inteligência, contrainteligência e operações de inteligência no âmbito da Polícia Penal, além de outras atividades correlatas definidas em regulamento.

Subseção III Do Departamento de Monitoração Eletrônica

Art. 19. Ao Departamento de Monitoração Eletrônica compete planejar, orientar, auxiliar, supervisionar e executar as

políticas de segurança pública no que se refere à monitoração eletrônica no âmbito da Polícia Penal, além de outras atividades correlatas definidas em regulamento.

Subseção IV Do Departamento de Planejamento

Art. 20. Ao Departamento de Planejamento compete planejar, coordenar, monitorar e orientar a execução das ações envolvendo a realização de estudos e projetos, execução orçamentária, execução de convênios e contratos de repasse, estabelecimento de sistemas, normas, procedimentos e rotinas de trabalho com vistas à racionalização, modernização e integração de atividades, além de outras atividades correlatas definidas em regulamento.

Subseção V Do Departamento de Segurança e Execução Penal

Art. 21. Ao Departamento de Segurança e Execução Penal compete planejar, coordenar, orientar e supervisionar políticas de controle legal, de segurança, operações, escoltas e custódias, bem como o funcionamento dos estabelecimentos penais, além de outras atividades correlatas definidas em regulamento.

Subseção VI Do Departamento Técnico e de Tratamento Penal

Art. 22. Ao Departamento Técnico e de Tratamento Penal compete planejar, coordenar, orientar e supervisionar políticas e ações de saúde física e mental, assistência biopsicossocial e jurídica, educação, capacitação profissional, cultura, esporte e lazer das pessoas privadas de liberdade, além de outras atividades correlatas definidas em regulamento.

Seção V Das Delegacias Regionais da Polícia Penal

Art. 23. Às Delegacias Regionais da Polícia Penal competem fiscalizar, planejar, controlar, supervisionar e coordenar as atividades dos estabelecimentos penais, gerir a própria sede regional, além de outras atividades correlatas definidas em regulamento.

Parágrafo único. A criação e a abrangência das Delegacias Regionais da Polícia Penal serão estabelecidas por meio de decreto.

Seção VI Dos Órgãos Auxiliares da Polícia Penal

Subseção I Do Grupo de Ações Especiais

Art. 24. Ao Grupo de Ações Especiais incumbe a intervenção tática prisional, especialmente em situações de motim, de rebelião, de negociação de crise, com ou sem reféns, bem como a realização de escoltas de presos de altíssimo risco, buscando a manutenção e o restabelecimento da ordem e da disciplina nos estabelecimentos penais, observadas as garantias legais, além de outras atividades correlatas definidas em regulamento.

Subseção II Dos Grupos de Intervenção Rápida

Art. 25. Aos Grupos de Intervenção Rápida, com atuação regionalizada, compete operar de modo preventivo e repressivo na manutenção e no restabelecimento da ordem e da disciplina no sistema prisional do Estado, bem como atuar, ordinária e extraordinariamente, em intervenções prisionais, revistas, escoltas e demais atividades, observadas as disposições legais, além de outras atividades correlatas definidas em regulamento.

Subseção III Do Grupo de Segurança Institucional

Art. 26. Ao Grupo de Segurança Institucional incumbe coordenar e executar as ações de segurança institucional, de segurança do Superintendente da Polícia Penal e de seu adjunto, bem como garantir a segurança e a inviolabilidade das instalações físicas onde se encontram os Gabinetes das autoridades referidas, além de outras atividades correlatas definidas em regulamento.

Subseção IV Do Serviço de Atendimento ao Servidor da Polícia Penal

Art. 27. O Serviço de Atendimento ao Servidor da Polícia Penal tem por escopo realizar o atendimento psicológico ao servidor da Polícia Penal por meio do desenvolvimento de ações de atenção, prevenção e intervenções terapêuticas de saúde

mental e ocupacional, sobretudo aos servidores envolvidos em situações traumáticas e pós-traumáticas de conflitos vivenciados no cotidiano de trabalho, bem como propiciar espaços terapêuticos para atendimento individual, grupos-operativos e atividades de suporte social, entre outras, promovendo a qualidade de vida.

CAPÍTULO IV

DO QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DA POLÍCIA PENAL

Seção I

Dos Servidores da Polícia Penal

Art. 28. São servidores da Polícia Penal:

I - os ocupantes dos cargos de provimento efetivo de Policial Penal, com atribuições de vigilância, custódia e segurança de pessoas presas e dos estabelecimentos penais;

II - os ocupantes dos cargos de provimento efetivo de Analista da Polícia Penal, com atribuições técnicas e especializadas de orientação e assistência à execução penal e à reintegração social;

III - os ocupantes dos cargos de provimento efetivo de Técnico Administrativo da Polícia Penal, com atribuições de planejamento, organização e execução de atividades e serviços administrativos e de apoio às atividades de tratamento penal.

§ 1º A carreira de Analista da Polícia Penal é composta pelas seguintes especialidades:

I - Ciências da Saúde:

- a) Educação Física;
- b) Enfermagem;
- c) Farmácia;
- d) Nutrição;
- e) Odontologia;
- f) Psicologia;
- g) Serviço Social;
- h) Terapia Ocupacional; e
- i) Fisioterapia;

II - Ciências Humanas:

- a) Direito;
- b) Pedagogia; e
- c) Ciências Sociais;

III - Ciências Exatas e Administrativas:

- a) Arquitetura;
- b) Ciência da Computação;
- c) Ciências Contábeis;
- d) Engenharia Ambiental;
- e) Engenharia Civil;
- f) Engenharia Elétrica;
- g) Estatística;
- h) Engenharia Agronômica;
- i) Administração;
- j) Sistema de Informação e Tecnologia; e
- k) Tecnologia em Segurança Prisional.

§ 2º As carreiras de que trata este artigo são compostas por cargos de provimento efetivo, estruturados em 5 (cinco) classes (1.ª Classe, 2.ª Classe, 3.ª Classe, 4.ª Classe e Classe Especial), sendo seus ocupantes regidos pela Lei Complementar nº 10.098/94 e legislação estatutária complementar, cujas atribuições e requisitos de ingresso observarão o disposto nos Anexos I, II e III desta Lei Complementar.

§ 3º São requisitos para o ingresso nas carreiras de que trata este artigo:

I - ser brasileiro;

II - possuir a escolaridade mínima exigida para o respectivo cargo;

III - estar quite com as obrigações militares e eleitorais;

IV - estar com a situação regularizada perante as Receitas Federal e Estadual;

V - possuir conduta moral, social e profissional compatível com o cargo;

VI - possuir saúde física, psiquiátrica e aptidão psicológica adequadas ao exercício das atividades inerentes aos serviços da Polícia Penal; e

VII - possuir carteira nacional de habilitação para conduzir veículos automotores, no mínimo da categoria B.

§ 4º Os documentos que comprovem os requisitos previstos no § 3º deste artigo deverão ser apresentados no ato de investidura no respectivo cargo.

§ 5º Será realizada pela Academia da Polícia Penal, com caráter eliminatório, sindicância sobre a vida pregressa e atual e a conduta individual, social e profissional do candidato, para coleta de dados e verificação acerca da idoneidade moral.

§ 6º Os laudos psicológicos e psiquiátricos, realizados por especialistas das respectivas áreas, sob a coordenação da Academia da Polícia Penal, enunciarão as condições de habilitação do candidato em relação às doenças mentais, às exigências da atividade e à segurança no comportamento, apontando o respectivo quociente de inteligência, consoante o perfil profissional adotado pela Polícia Penal.

§ 7º Os servidores da Polícia Penal exerçerão suas atividades em regime de dedicação exclusiva, ressalvadas as hipóteses de que trata o inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal.

Seção II **Do Concurso, da Investidura, do Curso de Formação e do Estágio Probatório**

Art. 29. O ingresso nas carreiras que compõem o Quadro de Cargos de Provimento Efetivo da Polícia Penal se dará na classe inicial de cada carreira, mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, composto por fases eliminatórias e classificatórias, observadas as seguintes etapas obrigatórias:

- I - provas de conhecimento;
- II - prova de capacidade física, apenas para ingresso na carreira de Policial Penal;
- III - avaliação psicológica; e
- IV - investigação da vida pregressa.

§ 1º As provas de conhecimento são de caráter eliminatório e classificatório para todas as carreiras, podendo ser compostas, conforme edital de cada carreira, de:

- I - prova objetiva; e
- II - prova dissertativa.

§ 2º A prova de títulos, quando prevista em edital, terá caráter meramente classificatório.

Art. 30. Os candidatos aprovados em todas as fases previstas no art. 29 desta Lei Complementar, respeitada a ordem de classificação, observados critérios de conveniência e oportunidade da Administração Pública, dentro do prazo de validade do concurso, serão nomeados na classe inicial da respectiva carreira.

Art. 31. Os servidores nomeados na classe inicial das carreiras que compõem o Quadro de Cargos de Provimento Efetivo da Polícia Penal serão lotados na Academia da Polícia Penal para frequência no curso de formação profissional, parte integrante do estágio probatório, de caráter obrigatório, com carga horária, conteúdo e etapas definidos em regulamento.

Art. 32. O curso de formação profissional será organizado e ministrado exclusivamente pela Academia da Polícia Penal, podendo ser executado em etapas e abranger estágio profissionalizante, conforme estabelecido em regulamento.

§ 1º A frequência ao curso deverá ser integral, sendo admitida até 10% (dez por cento) de faltas justificadas.

§ 2º O curso de formação compreenderá avaliações de desempenho e de aptidão para o exercício do cargo, considerando a adequação e a capacidade demonstradas pelo servidor em estágio probatório no desempenho de atos e atividades inerentes ao respectivo cargo, bem como a presteza, correção e segurança demonstradas na realização dos exercícios teóricos e práticos que lhe forem solicitados.

§ 3º Será aprovado no curso de formação profissional o servidor que obtiver aproveitamento mínimo de 70% (setenta por cento) em cada disciplina.

§ 4º Será reprovado no curso de formação profissional o servidor que:

- I - não alcançar a frequência e o aproveitamento mínimos de que tratam os §§ 1º a 3º deste artigo;
- II - tiver ausência não justificada;
- III - tiver comportamento inadequado;
- IV - usar de meios ilícitos no período de avaliação; e
- V - não demonstrar aptidão para exercício do cargo.

§ 5º Será exonerado o servidor da Polícia Penal reprovado no curso de formação profissional, mediante processo específico, assegurados a ampla defesa e o contraditório.

Art. 33. A aquisição da estabilidade pelos servidores da Polícia Penal fica condicionada, observado o disposto no art. 41 da Constituição Federal, à respectiva aprovação no estágio probatório.

Art. 34. O estágio probatório dos servidores da Polícia Penal, além do disposto na Lei Complementar nº 10.098/94 e legislação estatutária complementar, compreenderá a verificação dos seguintes requisitos:

- I - assiduidade e aprovação no curso de formação profissional;
- II - idoneidade e conduta ilibada na vida pública e na vida privada;
- III - aptidão para o exercício de suas atribuições;
- IV - perfil psicológico compatível com o cargo;
- V - aptidão física adequada;
- VI - condições adequadas de saúde física e mental;

- VII - dedicação;
- VIII - responsabilidade;
- IX - respeito à hierarquia e à disciplina; e
- X - conduta profissional compatível com o exercício do cargo.

Art. 35. Será exonerado o servidor da Polícia Penal reprovado no estágio probatório, mediante processo específico, assegurados os direitos da ampla defesa e do contraditório.

Seção III **Dos Deveres, do Regime Disciplinar e das Prerrogativas**

Art. 36. São deveres dos servidores da Polícia Penal, além daqueles definidos na Lei Complementar nº 10.098/94 e legislação estatutária complementar:

- I - observar os valores, as diretrizes e os princípios da Instituição;
- II - obedecer prontamente às determinações legais do superior hierárquico;
- III - exercer com zelo, disciplina e dedicação suas atribuições;
- IV - cumprir as normas legais e regulamentares;
- V - respeitar e atender com presteza os demais servidores e o público em geral;
- VI - manter conduta compatível com a moralidade e a probidade administrativa;
- VII - ser proativo e colaborar para a eficiência da Polícia Penal;
- VIII - buscar o aperfeiçoamento profissional;
- IX - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;
- X - colaborar com a administração da justiça; e
- XI - respeitar a imagem, os valores e os preceitos da Instituição, na forma do respectivo estatuto disciplinar.

Art. 37. Os servidores da Polícia Penal sujeitam-se às penalidades disciplinares definidas na Lei Complementar nº 10.098/94, bem como à legislação estatutária complementar e às punições definidas nesta Lei Complementar, observados o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º Constituem infrações disciplinares sujeitas à penalidade de suspensão, nos termos do art. 189 da Lei Complementar nº 10.098/94, as seguintes condutas praticadas por servidor da Polícia Penal:

- I - dar causa, culposamente, à fuga de pessoa presa ou submetida a medida de segurança;
- II - disparar accidentalmente arma de fogo ou acionar munição em desconformidade com as técnicas de manuseio;
- III - permitir ou concorrer para que apenado tenha acesso ou conserve em seu poder instrumento com o qual possa causar lesão em si ou em terceiros;
- IV - praticar injúria, vias de fato ou lesão corporal de natureza leve fora do local de serviço, por motivo relacionado ao exercício das funções;
- V - dar causa, por negligência, imperícia ou imprudência, a acidente na condução de viatura policial ou de veículo apreendido ou com autorização de uso;
- VI - cometer a terceiro estranho à Instituição, sem amparo legal ou motivo justificado, o desempenho de atribuição própria ou de subordinado;
- VII - permitir ou concorrer para que apenado tenha acesso a qualquer meio de comunicação fora dos casos previstos em lei;
- VIII - ceder ou emprestar senha de acesso a sistemas funcionais, dispositivo de identificação ou instrumento de uso estritamente policial a pessoas estranhas à atividade policial, inclusive a servidores da Polícia Penal;
- IX - usar ou permitir que outrem use ou se sirva de qualquer bem pertencente à Instituição ou sob sua guarda, cuja posse ou utilização lhe esteja confiada, para fim diverso daquele a que se destina;
- X - impedir ou prejudicar o andamento do serviço, deliberadamente, no exercício de suas atribuições;
- XI - faltar com a verdade no exercício de suas funções, em prejuízo do serviço;
- XII - simular doença para esquivar-se do cumprimento de obrigação relacionada às atribuições do cargo;
- XIII - dar causa, intencionalmente, a extravio ou danificação de objeto ou bem pertencente à Instituição policial, ou sob a sua guarda, cuja posse ou utilização lhe tenha sido confiada em razão da função ou para o exercício desta;
- XIV - negligenciar ou descumprir ordem legítima;
- XV - faltar ao serviço ou deixar de comunicar, com antecedência, à respectiva chefia a impossibilidade do comparecimento, salvo motivo justo;
- XVI - levar ao conhecimento de outro órgão assunto relacionado com a sua atividade sem antes submetê-lo a superior hierárquico, salvo motivo justo;
- XVII - induzir ou concorrer para o descumprimento injustificado de ordem legítima ou concorrer para que seja retardada a sua execução;
- XVIII - deixar de atender a convocação para missão ou operação policial da qual tenha sido comunicado, bem como delas se ausentar sem expressa autorização da autoridade competente, salvo motivo justo;
- XIX - abandonar o serviço para o qual tenha sido designado;
- XX - manter relações de amizade ou exibir-se em público com pessoa de notórios antecedentes criminais, salvo motivo de serviço ou em razão de vínculos familiares;
- XXI - usar indevidamente a identificação funcional, insígnia ou uniforme em benefício próprio ou de terceiro;
- XXII - indicar ou insinuar nome de advogado ou de escritório de advocacia para atuar em procedimento administrativo ou inquérito policial em trâmite no órgão a que pertença;

XXIII - divulgar, sem estar autorizado, informação de caráter restrito de que tenha ciência em razão da função policial ou propiciar a sua divulgação, em prejuízo do serviço;

XXIV - divulgar, sem estar autorizado, investigação que esteja sob a sua responsabilidade, ou que dela tenha conhecimento, bem como meios ou técnicas investigativas, ou propiciar a sua divulgação, em prejuízo do serviço;

XXV - praticar, em serviço ou fora dele, ato lesivo à imagem da Instituição ou que concorra para comprometer a função policial;

XXVI - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou em função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau;

XXVII - difundir informação ou notícia relacionada às atribuições da Instituição que saiba ou deveria saber inverídica;

XXVIII - submeter pessoa a situações humilhantes ou constrangedoras no ambiente de trabalho, no exercício de suas atividades ;

XXIX - atentar, com abuso de autoridade ou prevalecendo-se dela, contra a inviolabilidade de domicílio;

XXX - fazer uso indevido de arma de fogo, ameaçando ou colocando em risco a integridade física ou a vida de terceiros;

XXXI - praticar ato lesivo à honra ou ao patrimônio da pessoa, natural ou jurídica, com abuso ou desvio de poder;

XXXII - negligenciar procedimentos de revistas pessoais, materiais ou de edificações;

XXXIII - criar animosidade, velada ou ostensivamente, entre colegas, subalternos ou superiores, ou indispô-los de qualquer forma;

XXXIV - tratar de interesses particulares na repartição;

XXXV - deixar o responsável pela segurança do estabelecimento penal de cumprir as prescrições regulamentares com respeito à entrada, saída e permanência de pessoa estranha;

XXXVI - faltar a ato processual, judiciário ou administrativo do qual tenha sido previamente cientificado, salvo motivo relevante a ser comunicado por escrito no primeiro dia em que comparecer à sua sede de exercício;

XXXVII - usar de força desnecessária na contenção de pessoa privada de liberdade; e

XXXVIII - exercer qualquer outro emprego ou função utilizando-se indevidamente de qualquer material pertencente ao Estado.

§ 2º Constituem infrações disciplinares sujeitas à penalidade de demissão ou cassação de aposentadoria, nos termos dos arts. 191 a 195 da Lei Complementar nº 10.098/94, as seguintes condutas praticadas por servidor da Polícia Penal:

I - reincidir em transgressão prevista no § 1º deste artigo;

II - exercer, a qualquer título, atividade remunerada incompatível com a atividade policial;

III - apresentar-se ao trabalho habitualmente com sinais de embriaguez ou sob a influência de drogas ilícitas, exceto no caso de patologia comprovada;

IV - prevalecer-se abusivamente da condição de servidor policial com vistas a obter proveito para si ou para outrem;

V - prevalecer-se abusivamente da condição de superior hierárquico ou da ascendência inerente ao exercício de emprego, de cargo ou de função para obter vantagem ou favorecimento sexual;

VI - solicitar, receber, exigir ou aceitar comissões ou auferir vantagens e proveitos pessoais de qualquer espécie e sob qualquer pretexto em razão das atribuições que exerce;

VII - revelar, indevidamente, fato ou informação de natureza sigilosa de que tenha ciência em razão do cargo ou da função, em prejuízo da investigação policial ou da imagem da Instituição;

VIII - promover ou facilitar, intencionalmente, a fuga de pessoa presa ou submetida a medida de segurança;

IX - praticar ato definido em lei como improbidade administrativa;

X - dar causa, dolosamente, à fuga de pessoa presa ou submetida a medida de segurança;

XI - praticar ato definido como infração penal, que por sua natureza o incompatibilize para o exercício da função de Policial Penal;

XII - soltar pessoa privada de liberdade sem competência legal para tanto;

XIII - acordar-se de forma velada com a pessoa privada de liberdade ou deixar que alguém o faça, sem autorização de autoridade competente; e

XIV - apresentar ineficiência intencional e reiterada no serviço.

§ 3º Constituem infrações disciplinares sujeitas à penalidade de demissão ou cassação de aposentadoria, a bem do serviço público, nos termos do art. 193 da Lei Complementar nº 10.098/94, as seguintes condutas praticadas por servidor da Polícia Penal:

I - praticar ato definido como crime contra a Administração Pública, a Fé Pública e a Fazenda Pública;

II - exercer advocacia administrativa;

III - praticar ato definido como crime hediondo, tortura, terrorismo ou tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins;

IV - praticar ato definido como crime contra o Sistema Financeiro ou de lavagem ou ocultação de bens, direitos ou valores;

V - utilizar-se do anonimato, por qualquer meio de difusão para praticar fins ilícitos;

VI - praticar ato que caracterize assédio moral ou seja definido como assédio sexual; e

VII - praticar ato definido como crime imprescritível, nos termos da Constituição Federal.

Art. 38. São assegurados aos servidores ativos da Polícia Penal:

I - uso da carteira de identidade funcional, expedida pela Polícia Penal, com fé pública, conforme regulamento;

II - uso dos uniformes, insígnias e distintivos privativos da Polícia Penal, conforme regulamento; e

III - solicitar, quando necessário, o auxílio de outra força policial.

§ 1º A carteira de identidade funcional dos Policiais Penais, quando preenchidos os requisitos previstos em regulamento, valerá como autorização para porte de arma de fogo, nos termos do art. 6º, inciso VII e § 1º-B, da Lei Federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

§ 2º Aos servidores inativos da Polícia Penal é assegurado o uso de carteira de identidade funcional, com fé pública, conforme regulamento.

Art. 39. Os servidores integrantes do Quadro de Cargos de Provimento Efetivo da Polícia Penal previsto nesta Lei Complementar, quando em serviço nas unidades prisionais, têm direito à alimentação fornecida pelo Estado.

CAPÍTULO V DA GESTÃO DO DESEMPENHO FUNCIONAL E PROMOÇÕES

Art. 40. As promoções ordinárias dos servidores das carreiras da Polícia Penal consistem na passagem de uma classe para a imediatamente superior àquela a que pertence nas respectivas categorias funcionais e realizadas nas modalidades merecimento e antiguidade, alternadamente.

Parágrafo único. Os servidores das carreiras da Polícia Penal poderão ser promovidos, extraordinariamente, na forma da Lei Complementar nº 11.000, de 18 de agosto de 1997.

Art. 41. Os atos de promoção serão realizados em momento definido mediante juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública, conforme regulamento, observados os limites estabelecidos pela lei de responsabilidade fiscal.

Parágrafo único. A data base para apuração da antiguidade e do merecimento será o último dia do mês de setembro de cada ano.

Art. 42. Os percentuais para as promoções serão de 50% (cinquenta por cento) por merecimento e de 50% (cinquenta por cento) por antiguidade.

Art. 43. A promoção ordinária na modalidade antiguidade caberá ao servidor que, tendo cumprido os requisitos definidos nesta Lei Complementar e em regulamento, contar com o maior tempo de efetivo exercício na classe da carreira que integrar e, em caso de empate, serão considerados, sucessivamente, o tempo de efetivo exercício na carreira, no serviço público estadual e no serviço público em geral.

Art. 44. A promoção ordinária na modalidade merecimento caberá ao servidor que, tendo cumprido os requisitos definidos nesta Lei Complementar, contar com a maior pontuação na avaliação de merecimento, conforme regulamento.

Art. 45. Não poderá ser promovido o servidor que:

I - não tiver concluído o estágio probatório, nem aquele que, já tendo sido confirmado na carreira, não conte com o interstício de 2 (dois) anos de efetivo exercício na classe, salvo se na mesma nenhum outro houver completado o interstício ou o estágio probatório;

II - possuir condenação criminal transitada em julgado até a extinção da pena; e

III - houver sofrido qualquer tipo de punição disciplinar nos últimos doze meses.

§ 1º Não poderá ser promovido por merecimento o servidor que:

I - estiver afastado de suas funções para desempenho de mandato classista ou para exercer mandato eletivo federal, estadual ou municipal;

II - estiver cedido ou à disposição de entidades ou de órgãos não pertencentes à estrutura da Pasta encarregada da Administração do Sistema Penal do Estado; e

III - não tiver avaliação satisfatória do desempenho funcional.

§ 2º Não poderá ser promovido por antiguidade o servidor que:

I - estiver em gozo de licença para tratar de interesses particulares; ou

II - estiver em gozo de licença para acompanhar o cônjuge.

§ 3º A Avaliação de Desempenho Funcional de que trata o inciso III do § 1º deste artigo constitui requisito básico e indispensável para promoção e tem por finalidade identificar e mensurar o desempenho e o potencial dos servidores efetivos integrantes da Instituição.

§ 4º O exercício, a qualquer título, de funções estranhas às da respectiva carreira não será considerado para efeito de interstício nas promoções por merecimento, ressalvadas as de chefia ou de assessoramento desempenhadas no âmbito da Polícia Penal ou da Pasta encarregada da Administração do Sistema Penal do Estado.

CAPÍTULO VI DA LOTAÇÃO E DA JORNADA DE TRABALHO

Seção I

Da Lotação

Art. 46. A lotação de cargos se dará no âmbito da Polícia Penal do Estado do Rio Grande do Sul.

Parágrafo único. O servidor integrante das carreiras da Polícia Penal poderá ser posto à disposição de outros órgãos da Administração Pública, por prazo determinado, mediante prévia autorização, observado o disposto na legislação própria acerca da cedência dos servidores da área da segurança pública.

Seção II Da Jornada de Trabalho

Art. 47. A jornada de trabalho para todas as categorias funcionais da Polícia Penal é de 160 (cento e sessenta) horas mensais, podendo o servidor ser convocado em casos especiais aos sábados, domingos, feriados e no período noturno, bem como ser designado para atuar em regime de plantão, assegurado o descanso semanal remunerado, bem como todas as vantagens previstas em lei.

Art. 48. A jornada de trabalho dos servidores integrantes do Quadro de Cargos de Provimento Efetivo da Polícia Penal previstos nesta Lei Complementar será cumprida sob a forma de:

- I - expediente administrativo; e
- II - escalas de plantão.

Art. 49. O regime de expediente será de 8 (oito) horas diárias, totalizando 40 (quarenta) horas semanais, podendo ocorrer a convocação do servidor em casos especiais aos sábados, domingos, feriados e no período noturno, assegurado o descanso semanal remunerado, bem como todas as vantagens previstas em lei.

Art. 50. O regime de plantão, aplicável, a critério da Administração, às funções que não admitam interrupção, especialmente às de guarda e vigilância de pessoas privadas de liberdade, observará a necessidade do serviço, conforme escalas definidas em ato do Superintendente da Polícia Penal, que deverá estabelecer intervalo mínimo de descanso entre jornadas.

Parágrafo único. Em caso de necessidade de serviço, os servidores da Polícia Penal poderão ser convocados para trabalhar durante seu horário de descanso ou para cumprir escalas especiais de trabalho.

Art. 51. Por necessidade imperiosa de serviço ou durante a ocorrência de estado de calamidade pública, situação de emergência, extraordinária perturbação da ordem, poderá o servidor integrante da Polícia Penal ser convocado para prestar o atendimento necessário, independentemente das formas de cumprimento da jornada de trabalho prevista nesta Lei Complementar, desde que devidamente autorizado pelo Governador.

CAPÍTULO VII DA REMUNERAÇÃO

Seção I Do Subsídio

Art. 52. A remuneração mensal dos cargos integrantes dos Quadros de Carreiras de Provimento Efetivo da Polícia Penal previstos nesta Lei Complementar dar-se-á na forma de subsídio, nos termos do § 4º do art. 39 da Constituição Federal, fixado em lei.

§ 1º O subsídio mensal dos ocupantes dos cargos de provimento efetivo de Policial Penal corresponde ao fixado para o Agente Penitenciário na Lei nº 14.189, de 31 de dezembro de 2012, acrescido das revisões e reajustes posteriores, observada a correspondência de classes de que trata o § 1º do art. 56 desta Lei Complementar.

§ 2º O subsídio mensal dos ocupantes dos cargos de provimento efetivo de Analista da Polícia Penal corresponde ao fixado para o Técnico Superior Penitenciário no inciso I do art. 2º da Lei nº 14.188, de 31 de dezembro de 2012, acrescido das revisões e reajustes posteriores, observada a correspondência de classes de que trata o § 1º do art. 56 desta Lei Complementar.

§ 3º O subsídio mensal dos ocupantes dos cargos de provimento efetivo de Técnico Administrativo da Polícia Penal corresponde ao fixado para o Agente Penitenciário Administrativo no inciso III do art. 2º da Lei nº 14.188/12, acrescido das revisões e reajustes posteriores, observada a correspondência de classes de que trata o § 1º do art. 56 desta Lei Complementar.

Seção II Das Funções Gratificadas

Art. 53. As gratificações correspondentes às funções de comando, direção, chefia e assessoramento no âmbito da Polícia Penal serão definidas em lei.

§ 1º As gratificações de comando de Superintendente da Polícia Penal, Superintendente Adjunto da Polícia Penal e de Corregedor-Geral da Polícia Penal são as fixadas, respectivamente, nos incisos I, II e III do art. 15 da Lei nº 15.935, de 1º de

janeiro de 2023, passando as respectivas atribuições a serem as definidas nesta Lei Complementar.

§ 2º As gratificações correspondentes às funções de direção, chefia e assessoramento no âmbito da Polícia Penal são as constantes do art. 15 do Anexo III da Lei nº 15.935/23.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES GERAIS, FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 54. A Superintendência dos Serviços Penitenciários, instituída por meio da Lei nº 5.745, de 28 de dezembro de 1968, fica substituída, para todos os fins legais, pela Polícia Penal.

Art. 55. Ficam criados, no âmbito da Polícia Penal, conforme o quantitativo consolidado de que trata o Anexo IV desta Lei Complementar, as seguintes categorias funcionais compostas de cargos de provimento efetivo:

- I - Policial Penal (1.ª Classe, 2.ª Classe, 3.ª Classe, 4.ª Classe e Classe Especial);
- II - Analista da Polícia Penal (1.ª Classe, 2.ª Classe, 3.ª Classe, 4.ª Classe e Classe Especial); e
- III - Técnico Administrativo da Polícia Penal (1.ª Classe, 2.ª Classe, 3.ª Classe, 4.ª Classe e Classe Especial).

Art. 56. Ficam reenquadrados nos cargos de provimento efetivo da Polícia Penal os servidores ocupantes dos seguintes cargos, conforme segue:

I - os Agentes Penitenciários do Quadro Especial de Servidores Penitenciários do Estado do Rio Grande do Sul de que trata a Lei Complementar nº 13.259, de 20 de outubro de 2009, ficam reenquadrados no cargo de Policial Penal da classe correspondente à ocupada na entrada em vigor desta Lei Complementar;

II - os Técnicos Superiores Penitenciários ficam reenquadrados no cargo de Analista da Polícia Penal da classe correspondente à ocupada na entrada em vigor desta Lei Complementar;

III - os Agentes Penitenciários Administrativos ficam reenquadrados no cargo de Técnico Administrativo da Polícia Penal da classe correspondente à ocupada na entrada em vigor desta Lei Complementar.

§ 1º As classes das carreiras extintas corresponderão às seguintes classes das carreiras criadas:

Classe da Carreira extinta	Classe Correspondente na Carreira nova
Classe A	1.ª Classe
Classe B	2.ª Classe
Classe C	3.ª Classe
Classe D	4.ª Classe
Classe E	Classe Especial

§ 2º O reenquadramento de que trata este artigo não alterará a sede atual de lotação do servidor.

§ 3º O cargo de Monitor Penitenciário, que permanece em extinção na forma da Lei nº 9.228, de 1º de fevereiro de 1991, equipara-se para todos os fins ao cargo de Analista da Polícia Penal.

§ 4º Aplica-se, no que couber, o disposto neste artigo aos servidores inativos dos cargos de que tratam os incisos I a III do “caput” deste artigo.

Art. 57. Ficam extintos os cargos cujos integrantes tenham sido reenquadrados, na forma do disposto no art. 56 desta Lei Complementar, nos cargos por esta criados.

Art. 58. Ficam extintas as funções gratificadas e os cargos em comissão com lotação na Superintendência dos Serviços Penitenciários – SUSEPE, exceto os de que trata a Lei nº 15.935/23.

Art. 59. Na Lei nº 15.935, de 1º de janeiro de 2023, que institui o Novo Quadro Geral dos Cargos em Comissão e Funções Gratificadas do Poder Executivo, regulamenta a gratificação pelo exercício de direção e de vice-direção de Escola da Rede Pública Estadual de Ensino, fixa a remuneração mensal dos dirigentes de autarquias, fundações autárquicas, órgãos e entidades especiais, dispõe sobre a equipe de transição do candidato eleito para o cargo de Governador do Estado, extingue cargos, funções e gratificações, e dá outras providências, ficam introduzidas as seguintes modificações:

I - o art. 15 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 15. Ficam criadas as seguintes Gratificações de Comando:

I - Chefe da Casa Militar, Comandante-Geral da Brigada Militar, Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar, Chefe da Polícia Civil, Diretor-Geral do Instituto Geral de Perícias e Superintendente da Polícia Penal, de valor equivalente à Função Gratificada Superior - 13, conforme o disposto no Anexo II desta Lei;

II - Subcomandante-Geral da Brigada Militar, Subcomandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar, Subchefe da Polícia Civil, Diretor-Geral Adjunto do Instituto Geral de Perícias e Superintendente-Adjunto da Polícia Penal, de valor equivalente à Função Gratificada Superior - 12, conforme o disposto no Anexo II desta Lei;

III - Chefe do Estado Maior da Brigada Militar, Corregedor-Geral da Brigada Militar, Corregedor-Geral do Corpo de Bombeiros Militar, Corregedor-Geral da Polícia Civil, Corregedor-Geral do Instituto Geral de Perícias e Corregedor-Geral da Polícia Penal, de valor equivalente à Função Gratificada Superior - 11, conforme o disposto no Anexo II desta Lei.”;

II - no Anexo III - Dos Quadros de Cargos em Comissão e Funções Gratificadas de Lotação Privativa, o art. 15 passa a ter a seguinte redação :

“ ANEXO III
Dos Quadros de Cargos em Comissão e Funções Gratificadas de Lotação Privativa

Art. 15. Terão lotação exclusiva no âmbito da Polícia Penal os seguintes cargos em comissão e funções gratificadas:

	Encargo	Denominação/Nível	Cód.	Qtde
I -	Coordenador dos Departamentos, Chefe de Gabinete, Coordenador de Assessoria de Gabinete, Diretor de Departamento e Diretor da Academia da Polícia Penal	Função Gratificada Superior - 11	FGS/11	10
II -	Delegado Regional da Polícia Penal, Corregedor-Geral Adjunto da Polícia Penal, Chefe de Divisão	Função Gratificada Transversal - 08	FGT/08	36
III -	Corregedor da Polícia Penal	Função Gratificada Transversal - 07	FGT/07	32
IV -	Administrador de Estabelecimento Penal - Categoria III	Função Gratificada Transversal - 06	FGT/06	21
V -	Administrador de Estabelecimento Penal - Categoria II	Função Gratificada Transversal - 05	FGT/05	21
VI -	Administrador de Estabelecimento Penal - Categoria I e Coordenador de Grupo de Intervenção Rápida	Função Gratificada Transversal - 04	FGT/04	92
VII -	Assessor Técnico I e demais encargos de chefia, direção ou assessoramento compatíveis com o nível dentro da estrutura hierárquica do órgão	Função Gratificada Transversal - 01	FGT/01	8
VIII -	Assessor Técnico I e demais encargos de chefia, direção ou assessoramento compatíveis com o nível dentro da estrutura hierárquica do órgão	Função Gratificada Transversal - 01 Cargo Comissionado Transversal - 01	FGT/01 CCT/01	22
		TOTAL		242

“;

III - no Anexo IV - Atribuições dos Encargos, na Seção VII, são alterados o título da Seção e os incisos I, II e III, e incluídos os incisos VII e VIII, conforme segue :

“ ANEXO IV
Atribuições dos Encargos

Seção VII

Atribuições dos Encargos Específicos da Polícia Penal

I - Delegado Regional da Polícia Penal

Fiscalizar, planejar, controlar, supervisionar e coordenar as atividades dos estabelecimentos penais que estejam vinculados à respectiva região penitenciária; gerir a própria sede regional; inspecionar periodicamente os estabelecimentos penais que lhes forem subordinados; orientar e acompanhar o desempenho administrativo, operacional e especializado dos estabelecimentos penais, nos limites de sua competência; e desempenhar outras funções correlatas que lhe forem determinadas.

II - Corregedor-Geral Adjunto da Polícia Penal

Auxiliar o Corregedor-Geral da Polícia Penal no desempenho de suas atribuições, contribuindo na organização e direção dos serviços da Corregedoria-Geral da Polícia Penal; realizar, pessoalmente ou por intermédio dos Corregedores da Polícia Penal, correições e visitas de inspeção nas estruturas da Instituição; sugerir medidas com vistas à regularidade e ao aperfeiçoamento dos serviços penais; delegar atribuições aos Corregedores da Polícia Penal, na medida da sua competência; requisitar aos titulares das estruturas administrativas do Órgão, quando necessário, informações indispensáveis ao bom desempenho dos serviços; prestar assistência e orientação permanentes aos Corregedores da Polícia Penal; e desempenhar outras funções que lhe forem determinadas.

III - Corregedor da Polícia Penal

Realizar correições, sindicâncias e inspeções; prevenir, verificar e coibir erros e abusos de autoridades e servidores; requisitar informações e documentos, de órgãos e servidores vinculados ao sistema penitenciário; expedir sugestões e orientações; sugerir providências e representar irregularidades; colher provas para instrução de processo administrativo ou judicial; receber e fazer petições, reclamações e representações; organizar registro de atividades executadas e de informações colhidas; e desempenhar outras funções que lhe forem determinadas.

VII - Coordenador de Grupo de Intervenção Rápida

Coordenar e acompanhar as atividades de Grupo de Intervenção Rápida, de acordo com as orientações, as diretrizes administrativas e os objetivos estratégicos estabelecidos pela autoridade competente e transmitidas pelos demais níveis hierárquicos; examinar documentos e processos de assuntos de sua competência; executar outras tarefas de mesma natureza e

nível de complexidade associadas ao ambiente organizacional ou previstas em regulamento.

VIII - Coordenador dos Departamentos da Polícia Penal

Coordenar, orientar, acompanhar e supervisionar as atividades dos Departamentos da Polícia Penal, zelando pela uniformidade da gestão, de acordo com as orientações, diretrizes administrativas e objetivos estratégicos estabelecidos pela autoridade competente e transmitidas pelos demais níveis hierárquicos; examinar documentos e processos de assuntos de sua competência; executar outras tarefas de mesma natureza e nível de complexidade associadas ao ambiente organizacional ou previstas em regulamento.”.

Art. 60. Na Lei Complementar nº 16.181, de 7 de outubro de 2024, que altera a Lei nº 16.165, de 31 de julho de 2024; a Lei Complementar nº 11.742, de 17 de janeiro de 2002; a Lei Complementar nº 10.990, de 18 de agosto de 1997; a Lei Complementar nº 10.992, de 18 de agosto de 1997; a Lei Complementar nº 15.454, de 17 de fevereiro de 2020; a Lei Complementar nº 13.259, de 20 de outubro de 2009; a Lei Complementar nº 13.452, de 26 de abril de 2010; a Lei nº 7.366, de 29 de março de 1980; a Lei Complementar nº 15.452, de 17 de fevereiro de 2020; a Lei nº 14.519, de 8 de abril de 2014; a Lei nº 13.380, de 20 de janeiro de 2010; a Lei nº 15.935, de 1º de janeiro de 2023; modifica a denominação da carreira de Técnico Tributário da Receita Estadual e dá outras providências, no art. 14, no inciso III, as alíneas “b” e “d” passam a ter a seguinte redação:

“ Art. 14.

.....

III -

.....

b) 1 (uma) Função Gratificada Transversal - 10 (FGT/10) com encargo de Coordenador Adjunto de Assessoria de Procuradoria Setorial, vinculada à Procuradoria Setorial junto à Secretaria dos Sistemas Penal e Socioeducativo, com exercício específico junto à Polícia Penal;

.....

d) 1 (uma) Função Gratificada Transversal - 9 (FGT/9) com encargo de Assessor Especial IV, vinculada à Procuradoria Setorial junto à Secretaria dos Sistemas Penal e Socioeducativo, com exercício específico junto à Polícia Penal.”.

Art. 61. Aplica-se aos ocupantes do cargo de provimento efetivo de Policial Penal o disposto na Lei Complementar nº 15.453, de 17 de fevereiro de 2020.

Art. 62. As regras de ingresso e seleção previstas nesta Lei Complementar aplicam-se aos concursos abertos a partir da sua vigência.

Art. 63. As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 64. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

§ 1º Os regulamentos a que se referem os arts. 14 a 26 desta Lei Complementar serão editados por meio de decreto do Governador do Estado.

§ 2º O Poder Executivo editará, por meio de decreto, o Manual de Ética e Conduta da Polícia Penal, o qual conterá as orientações de conduta dos servidores da Polícia Penal, dentre outras questões correlatas.

Art. 65. Ficam revogadas:

- I - a Lei nº 5.740, de 24 de dezembro de 1968;
- II - a Lei nº 5.745, de 28 de dezembro de 1968;
- III - a Lei nº 9.228, de 1º de fevereiro de 1991;
- IV - a Lei nº 10.071, de 17 de janeiro de 1994;
- V - a Lei nº 10.380, de 5 de abril de 1995;
- VI - a Lei nº 11.635, de 30 de maio de 2001;
- VII - a Lei Complementar nº 13.259, de 20 de outubro de 2009;
- VIII - a Lei nº 13.793, de 23 de setembro de 2011.

PALÁCIO PIRATINI , em Porto Alegre, 24 de dezembro de 2025.

EDUARDO LEITE,
Governador do Estado.

Registre-se e publique-se.

ARTUR DE LEMOS JÚNIOR,
Secretário-Chefe da Casa Civil.

ANEXO I
ESPECIFICAÇÕES E REQUISITOS DO CARGO DE POLICIAL PENAL

Cargo: Policial Penal

Escolaridade: diploma de conclusão de curso de Ensino Superior reconhecido pelo Ministério da Educação.

Síntese dos deveres: o Policial Penal realizará atividades envolvendo planejamento, organização e execução de atividades e serviços de vigilância, custódia e segurança de pessoas recolhidas nos estabelecimentos penais na execução das penas privativas de liberdade, das medidas de segurança e restritivas de direitos, bem como dos estabelecimentos penais no âmbito estadual, além de executar programas e ações de apoio operacional ao tratamento penal para socialização das pessoas privadas de liberdade.

Atribuições: I - exercer atividades de preservação da ordem, da disciplina e da segurança dos estabelecimentos penais; II - realizar custódia, escolta, disciplina e segurança das pessoas privadas de liberdade; III - realizar o deslocamento interno e externo das pessoas privadas de liberdade; IV - realizar rotinas operacionais periódicas nos estabelecimentos penais masculinos e femininos; V - realizar as rondas das alas, galerias, alojamentos, celas, pátios e outras dependências dos estabelecimentos penais, inclusive externas; VI - realizar a revista estrutural das alas, galerias, alojamentos, celas e outras dependências de estabelecimentos penais; VII - verificar e preservar as condições físicas e materiais dos estabelecimentos penais; VIII - verificar e zelar pelas condições de higiene e limpeza das galerias, alojamentos, celas, instalações sanitárias, pátios e outras dependências dos estabelecimentos penais; IX - conduzir viaturas administrativas e operacionais, conforme habilitação específica; X - operar sistemas de rádio e telecomunicações, bem como programas e sistemas informatizados; XI - registrar as atividades e as ocorrências em livro especial e em sistemas informatizados, de forma atualizada e fidedigna; XII - informar às autoridades competentes sobre as ocorrências, bem como elaborar relatórios periódicos; XIII - atuar para coibir fuga iminente e, de imediato, em caso de concretização da fuga, no planejamento e na execução da captura dos evadidos do cumprimento da execução penal, inclusive no âmbito do sistema de monitoração eletrônica; XIV - identificar, revistar, registrar e fiscalizar na entrada e na saída dos estabelecimentos penais as pessoas e os veículos; XV - verificar, no recebimento da pessoa privada de liberdade, durante a identificação e revista corporal obrigatória, a documentação que a encaminha e suas condições físicas, registrando sua entrada e encaminhando-a para análise do perfil de recolhimento; XVI - efetuar o controle e a conferência diária da população carcerária em todas as áreas do estabelecimento penal; XVII - supervisionar e fiscalizar o trabalho prisional, as atividades sociais e educacionais e a conduta das pessoas privadas de liberdade, observando os regulamentos e as normas do estabelecimento penal em todas as fases da execução penal; XVIII - realizar os atos e os procedimentos de apuração das infrações disciplinares, nos termos do regulamento, inclusive participando como membro do Conselho Disciplinar dos estabelecimentos penais nos procedimentos disciplinares, quando designado; XIX - providenciar o encaminhamento para garantir a assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social, psicológica e religiosa à pessoa privada de liberdade; XX - assistir e acompanhar as ações de tratamento penal nos aspectos de atenção e prevenção, contribuindo para socialização da pessoa privada de liberdade; XXI - garantir as ações de segurança necessárias ao desenvolvimento das ações de tratamento penal; XXII - orientar e realizar trabalhos em grupos e individualmente, para instruir os presos em hábitos de higiene, educação e de boas maneiras, despertando o senso de responsabilidade e de dedicação no cumprimento dos deveres familiares, profissionais e sociais; XXIII - prestar orientação ao pré-egresso e egresso no processo de retorno ao convívio social, no âmbito de suas atribuições; XXIV - sugerir e executar medidas relativas a normas de segurança interna e externa dos estabelecimentos penais; XXV - zelar na prevenção de acidentes e na utilização de equipamentos, dispositivos de uso pessoal e de instrumentos voltados à saúde e à proteção no ambiente de trabalho; XXVI - propor medidas de prevenção aos efeitos dos fatores ambientais e situacionais, inerentes à situação de encarceramento; XXVII - supervisionar e orientar o estágio dos alunos da Academia da Polícia Penal; XXVIII - participar e executar programas e ações de tratamento penal sob a orientação do Analista da Polícia Penal, bem como de processos de planejamento e controle do sistema penitenciário; XXIX - participar na execução das parcerias e convênios; XXX - participar da administração de estabelecimentos penais e unidades organizacionais da Polícia Penal; XXXI - realizar a guarda externa dos estabelecimentos prisionais; XXXII - participar do intercâmbio de ensino, estudos e cooperação técnica entre instituições e órgãos dos sistemas penal e criminal e outras instituições de ensino; XXXIII - participar de eventos individualmente ou em operações integradas com as demais forças de segurança pública; XXXIV - realizar o cumprimento de mandado de prisão em desfavor de servidores da Polícia Penal; foragidos do sistema prisional; pessoas em cumprimento de pena provisória ou definitiva; medida de segurança; monitoração eletrônica; e medidas cautelares e restritivas de direito; XXXV - solicitar à autoridade competente a realização de corpo de delito das pessoas sob qualquer espécie de custódia da Polícia Penal; XXXVI - registrar boletim das ocorrências relacionadas a sua área de atuação; e XXXVII - executar outras tarefas correlatas ou que lhe forem atribuídas.

ANEXO II
ESPECIFICAÇÕES E REQUISITOS DO CARGO DE ANALISTA DA POLÍCIA PENAL

Cargo: Analista da Polícia Penal

Escolaridade: diploma de conclusão de curso de Ensino Superior reconhecido pelo Ministério da Educação e, quando for o caso, habilitação legal específica, conforme definido no edital do concurso.

Síntese dos deveres: os ocupantes do cargo de Analista da Polícia Penal realizarão atividades especializadas, envolvendo atendimento, assistência e orientação a pessoas privadas de liberdade nos estabelecimentos penais, na execução das penas privativas de liberdade, das medidas de segurança e restritivas de direitos, operacionalizando sua avaliação e acompanhamento dos processos de socialização, bem como o planejamento, coordenação, execução, estudos e pesquisas em matérias inerentes à área penitenciária e correlatas.

Atribuições: I - desenvolver, implantar e coordenar a execução das políticas de tratamento penal; II - promover o aprimoramento e a sistematização do exame de classificação com vistas à individualização da pena; III - planejar, executar e avaliar os programas de individualização da pena visando às ações de tratamento penal; IV - produzir avaliações técnicas que identifiquem as condições psicossociais da pessoa privada de liberdade com vistas à obtenção dos direitos da execução; V - prestar orientação ao pré-egresso e egresso no processo de retorno ao convívio social, no âmbito de suas atribuições; VI - compor equipes interdisciplinares

de tratamento penal, com o objetivo de propor e de executar intervenções que reduzam as vulnerabilidades biopsicossociais das pessoas privadas de liberdade, auxiliando-as no seu processo de socialização; VII - acessar as redes de políticas públicas, realizando os encaminhamentos necessários; VIII - emitir laudos e pareceres sobre matéria da sua área, bem como realizar fiscalizações inerentes a sua especialidade, nos limites legais; IX - realizar a avaliação e o acompanhamento técnico de atenção integral à saúde da pessoa privada de liberdade e do internado, conforme a especificidade de cada área, assegurando condições, procedimentos e assistência a problemas prevalentes e os métodos para sua prevenção, controle de doenças e demais intercorrências; X - coordenar e desempenhar trabalhos de caráter técnico na sua área no âmbito da Polícia Penal e em órgãos correlatos à execução penal; XI - prestar assessoria e consultoria técnica aos órgãos da Polícia Penal; XII - desenvolver e propor projetos e ações de gestão de áreas afins com a atuação institucional; XIII - participar na elaboração e na execução de parcerias e convênios; XIV - realizar a gestão de sistemas e de métodos administrativos, dos recursos humanos, de materiais e de serviços; XV - zelar na prevenção de acidentes e na utilização de equipamentos, dispositivos de uso pessoal e de instrumentos voltados à saúde e proteção no ambiente de trabalho; XVI - participar da administração de estabelecimentos penais e de unidades organizacionais da Polícia Penal; XVII - conduzir viaturas administrativas, conforme habilitação específica; XVIII - desenvolver e implantar ações de atenção, de prevenção e de atendimento às questões de saúde mental e segurança do trabalho do servidor, observadas as competências técnicas de cada área do apoio especializado; XIX - trabalhar o contexto organizacional e institucional, na perspectiva do desenvolvimento profissional, nas áreas administrativa, operacional e técnica; XX - desenvolver processos pedagógicos de capacitação, de aperfeiçoamento e de atualização de conhecimentos profissionais dos servidores; XXI - supervisionar e orientar o estágio dos alunos da Academia da Polícia Penal; XXII - participar do intercâmbio de ensino, estudos e cooperação técnica entre instituições e órgãos dos sistemas penal e criminal e outras instituições de ensino; XXIII - viabilizar trabalhos para documentar e dar publicidade a estudos, a pesquisas e a levantamentos estatísticos no âmbito do sistema penal, para a melhoria das condições técnicas, administrativas e operacionais do tratamento penal e da socialização das pessoas privadas de liberdade; XXIV - registrar as atividades correlatas em sistemas informatizados, de forma atualizada e fidedigna; e XXV - executar outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas.

ANEXO III
ESPECIFICAÇÕES E REQUISITOS DO CARGO DE TÉCNICO ADMINISTRATIVO
DA POLÍCIA PENAL

Cargo: Técnico Administrativo da Polícia Penal

Escolaridade: diploma ou certificado de conclusão de curso de Ensino Médio, expedido por instituição de ensino reconhecida nos termos da legislação vigente.

Síntese dos deveres: os ocupantes do cargo de Técnico Administrativo da Polícia Penal realizarão atividades envolvendo planejamento, organização e execução de atividades e serviços administrativos e de apoio às atividades de tratamento penal.

Atribuições: I - desempenhar as atividades e procedimentos administrativos e de secretaria; II - organizar o fluxo de informações e de documentação da organização, editar textos, comunicados de rotina e documentos oficiais, elaborar relatórios periódicos, receber, protocolar, classificar, registrar, encaminhar documentos e distribuir correspondências, atualizar e organizar catálogos e arquivos, informatizados ou não, bem como prestar informações e arquivar processos administrativos e de expediente; III - registrar, organizar e arquivar prontuários e demais documentos; IV - realizar trabalhos de coleta, registros e levantamento de dados e informações; V - operar sistemas informatizados de processamento de dados e de comunicações; VI - auxiliar na elaboração de balanços, de balancetes, de inventários, de tombamentos, de recibos das movimentações de materiais, de bens patrimoniais e outros; VII - apoiar todas as etapas do ciclo de aquisição e administração de material de consumo ou permanente, inclusive organizando almoxarifados e mantendo o controle dos materiais necessários; VIII - elaborar grades de efetividade, assentamentos, pagamentos, certidões, atestados e termos; IX - executar os trâmites necessários para viabilizar adiantamentos, realizar e preparar prestação de contas de passagens, diárias, combustíveis e outras correlatas; X - atender ao público, prestando as informações solicitadas, observados os níveis de sigilo inerentes à atividade; XI - auxiliar na organização, na avaliação e na análise dos indicadores de desempenho funcional e rotinas de pessoal; XII - realizar os serviços de identificação, cadastro e demais procedimentos correlatos; XIII - conduzir viaturas administrativas, conforme habilitação específica; XIV - participar como membro do Conselho Disciplinar dos estabelecimentos penais nos procedimentos disciplinares, quando designado; XV - colaborar na execução de programas e de ações de tratamento penal sob a orientação do Analista da Polícia Penal; XVI - zelar na prevenção de acidentes e na utilização de equipamentos, de dispositivos de uso pessoal e de instrumentos voltados à saúde e à proteção no ambiente de trabalho; XVII - auxiliar na elaboração e participar na execução das parcerias e convênios; XVIII - participar do intercâmbio de ensino, estudos e cooperação técnica entre instituições e órgãos dos sistemas penal e criminal e outras instituições de ensino; XIX - supervisionar e orientar o estágio dos alunos da Academia da Polícia Penal; XX - registrar as atividades correlatas em sistemas informatizados, de forma atualizada e fidedigna; e XXI - executar outras tarefas correlatas ou que lhe forem atribuídas.

ANEXO IV
QUANTITATIVOS DO QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DA POLÍCIA PENAL

I - Policial Penal

CLASSE	NÚMERO DE CARGOS
1.ª Classe	5.080
2.ª Classe	2.920
3.ª Classe	2.159
4.ª Classe	1.524
Classe Especial	1.016

Total	12.699
-------	--------

II - Analista da Polícia Penal

CLASSE	NÚMERO DE CARGOS
1.ª Classe	315
2.ª Classe	239
3.ª Classe	172
4.ª Classe	144
Classe Especial	86
Total	956

III - Técnico Administrativo da Polícia Penal

CLASSE	NÚMERO DE CARGOS
1.ª Classe	290
2.ª Classe	150
3.ª Classe	144
4.ª Classe	113
Classe Especial	103
Total	750

Protocolo: 2025001362391

LEI COMPLEMENTAR Nº 16.450, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2025.

Dispõe sobre a Organização, a Estrutura Básica e o efetivo da Brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 82, inciso IV, da Constituição do Estado, que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono e promulgo a Lei Complementar seguinte:

CAPÍTULO I
DA BRIGADA MILITAR

Art. 1º A Brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul é instituição permanente, regular, exclusiva e típica de Estado, considerada força auxiliar e reserva do Exército Brasileiro, nos termos do § 6º do art. 144 da Constituição Federal, sob a autoridade superior do Governador do Estado, e destina-se à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Parágrafo único. A Brigada Militar, organizada com base na hierarquia e na disciplina militar, com competências de autotutela por meio do exercício da polícia judiciária militar, é comandada por Oficial da ativa do último posto do seu Quadro de Oficiais de Estado-Maior (QOEM).

Art. 2º A Brigada Militar, vinculada à Secretaria de Estado responsável pela política de segurança pública, compõe o Sistema de Segurança Pública do Estado, atuando de forma integrada com os demais órgãos de defesa social, em parceria com os órgãos públicos, privados e a comunidade, de maneira a garantir a eficiência no cumprimento de suas competências.

CAPÍTULO II
DAS COMPETÊNCIAS DA BRIGADA MILITAR

Art. 3º À Brigada Militar compete:

I - planejar, coordenar, dirigir e executar as ações de polícia de preservação da ordem pública e de polícia ostensiva, no âmbito da circunscrição estadual, visando à prevenção e ao combate à criminalidade, com o objetivo de garantir a paz e a tranquilidade públicas;

II - atuar preventivamente, como força de dissuasão, e repressivamente, em caso de perturbação da ordem, precedendo eventual emprego das Forças Armadas;

III - exercer a polícia judiciária militar nos termos da legislação vigente, por meio de seu sistema correcional, investigando o cometimento dos ilícitos penais militares para fins de encaminhamento à Justiça Militar Estadual;

IV - exercer a polícia ostensiva rodoviária e de trânsito, como integrante do Sistema Nacional de Trânsito, nos termos da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, ressalvada a competência da União, dos Estados e dos Municípios;

V - exercer, por delegação, convênio ou outro instrumento congênere, outras competências para prevenir e reprimir atos relacionados com a segurança pública com vistas a garantir a obediência às normas relativas à segurança de trânsito, de forma a assegurar a livre circulação e a evitar acidentes, sem prejuízo das atribuições dos agentes de trânsito e concomitantemente a estes;

VI - exercer a polícia de preservação da ordem pública e a polícia ostensiva, com vistas à proteção ambiental, a fim de:

- a) prevenir as condutas e as atividades lesivas ao meio ambiente;
- b) lavrar auto de infração ambiental;
- c) participar da apreciação e julgamento das infrações ambientais nas instâncias administrativas estaduais previstas;
- e
- d) promover ações de educação ambiental, como integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA;

VII - exercer, por delegação, convênio ou outro instrumento congênero, outras competências na prevenção e na repressão a atividades lesivas ao meio ambiente;

VIII - realizar coleta, busca, análise de dados, inclusive estatísticos, e manifestações técnico-científicas sobre a criminalidade e as infrações administrativas de interesse da preservação da ordem pública, da polícia ostensiva e da polícia judiciária militar, destinadas a orientar o planejamento e a execução de suas competências;

IX - produzir, difundir, planejar, orientar, coordenar, supervisionar e executar ações de inteligência e contrainteligência destinadas à execução e ao acompanhamento de assuntos de segurança pública, da polícia judiciária militar e da preservação da ordem pública, subsidiando ações para prever, prevenir e neutralizar ilícitos e ameaças de qualquer natureza que possam afetar a ordem pública e a incolumidade das pessoas e do patrimônio, na esfera de sua competência, observados os direitos e garantias individuais;

X - realizar correções, inspeções e auditorias, em caráter permanente, ordinário ou extraordinário, em relação aos seus órgãos e membros;

XI - recrutar, selecionar e formar seus membros militares e desenvolver as atividades de ensino, extensão e pesquisa em caráter permanente com vistas à sua educação continuada e ao aprimoramento de suas atividades, por meio do seu sistema de ensino militar, em órgãos próprios ou de instituições congêneres, inclusive mediante convênio, termo de parceria ou outro ajuste com instituições públicas, na forma prevista em lei;

XII - ter acesso, na apuração das infrações penais militares praticadas pelos seus membros, aos bancos de dados existentes nos órgãos de segurança pública relativos à identificação civil e criminal e a armas, veículos e objetos, observado o disposto no inciso X do "caput" do art. 5º da Constituição Federal, no âmbito de suas competências constitucionais e legais, bem como ter acesso a outros bancos de dados mediante convênio ou outro instrumento de cooperação;

XIII - emitir manifestação técnica, no âmbito de suas competências constitucionais e legais, quando exigida a autorização de órgão competente em eventos e atividades em locais públicos ou abertos ao público que demandem o emprego de policiamento ostensivo ou gerem repercussão na preservação da ordem pública, realizar a fiscalização e aplicar as medidas legais, sem prejuízo das prerrogativas dos demais órgãos de segurança pública da União, dos Estados e dos Municípios;

XIV - custodiar, na forma da lei, por meio de órgão próprio ou, na ausência deste, em unidade militar, o militar condenado ou preso provisoriamente, à disposição da autoridade competente;

XV - participar do planejamento das políticas públicas de prevenção à criminalidade em nível estadual;

XVI - realizar ações de polícia comunitária para prevenção de conflitos;

XVII - atuar de forma integrada e cooperada com outras instituições constantes do art. 144 da Constituição Federal, com os demais órgãos públicos e com a comunidade, nos limites de suas competências constitucionais e da Lei Federal nº 13.675, de 11 de junho de 2018, de forma a garantir a eficiência de suas atividades;

XVIII - administrar as tecnologias da Instituição, tais como sistemas, comunicações, aplicações, aplicativos, bancos de dados, "sites" na internet, rede lógica e segurança da informação, entre outros recursos de suporte;

XIX - implementar ações e programas contínuos e permanentes de prevenção, de orientação e de reeducação relacionados ao desvio de conduta ética policial militar;

XX - implementar ações e programas contínuos e permanentes de proteção ao policial militar vítima de ações de ameaça e delituosas contra si em razão da natureza e do exercício de suas funções;

XXI - atuar na fiscalização e controle dos serviços de vigilância particular no Estado;

XXII - atuar em ações de defesa civil, no âmbito de suas competências, e em caráter complementar;

XXIII - planejar e executar a aviação policial militar para os fins de policiamento ostensivo, transporte aéreo de efetivo e de autoridades, bem como auxiliar em ações civis de socorro humanitário.

§ 1º No exercício de suas competências constitucionais e legais, e de acordo com os respectivos graus hierárquicos e de responsabilidade, os membros da Brigada Militar são autoridades de polícia administrativa, de polícia ostensiva, de polícia de preservação da ordem pública e de polícia judiciária militar nos termos do Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969.

§ 2º As atribuições dos militares estaduais, de acordo com cada grau hierárquico, serão estabelecidas no Regimento Interno da Brigada Militar, a ser aprovado por decreto do Poder Executivo.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA BRIGADA MILITAR

Seção I Dos Níveis da Estrutura Organizacional

Art. 4º A Brigada Militar estrutura-se em níveis de organização, compreendendo:

I - Nível de Direção-Geral, integrado pelo Comando-Geral, responsável pela administração superior e pelo planejamento estratégico da Instituição;

II - Nível de Direção Setorial, integrado pelos Departamentos, responsáveis pelo planejamento e pela realização da administração setorial das seguintes atividades:

- a) gestão de pessoas;
- b) ensino e instrução;
- c) logística;
- d) gestão orçamentária e financeira;
- e) tecnologia da informação e das comunicações;
- f) saúde;
- g) inteligência;
- h) pesquisa e desenvolvimento;

III - Nível de Execução, integrado pelos:

- a) Comandos Regionais de Polícia Militar (CRPM) e pelos equivalentes Comandos especializados;
- b) Batalhões, Regimentos e outros Órgãos de Polícia Militar (OPM) equivalentes subordinados aos Comandos previstos na alínea "a" deste inciso;
- c) OPM de Apoio, subordinados aos Órgãos do Nível de Direção Setorial.

§ 1º Os órgãos de execução referidos nas alíneas "a" e "b" do inciso III do "caput" deste artigo destinam-se à realização das atividades da Instituição, vinculadas ao planejamento e execução da polícia ostensiva visando à preservação da ordem pública em suas respectivas áreas de ação e circunscrição, observadas as diretrizes do Comando da Instituição.

§ 2º Os órgãos de apoio referidos na alínea "c" do inciso III do "caput" deste artigo destinam-se a executar o planejamento dos órgãos de direção setorial, a fim de concretizar a satisfação das demandas de atividade-meio da Instituição.

Seção II **Dos Órgãos de Polícia Militar**

Art. 5º Órgão de Polícia Militar (OPM) é a estrutura integrante de todos os níveis da Instituição, caracterizado por possuir responsabilidade territorial e/ou administrativa, vinculada ao cumprimento de suas competências e à autonomia de polícia judiciária militar, nos termos dos arts. 7º e 8º do Código de Processo Penal Militar.

§ 1º De acordo com sua finalidade, os OPM se classificam nas seguintes espécies:

- I - OPM de comando-geral;
- II - OPM de polícia ostensiva geral, de choque, rodoviária e ambiental;
- III - OPM de gestão de pessoas e finanças;
- IV - OPM de educação e cultura;
- V - OPM de logística;
- VI - OPM de saúde;
- VII - OPM de tecnologia da informação e comunicações;
- VIII - OPM de inteligência;
- IX - OPM correcional;
- X - OPM especializados.

§ 2º De acordo com o nível em que se encontram, os OPM se classificam e se denominam da seguinte forma:

- I - OPM do nível de Direção-Geral: Estado-Maior, Corregedoria-Geral, Gabinete do Comandante-Geral, Gabinete do Subcomandante-Geral, Gabinete do Chefe do Estado-Maior, Comissão de Avaliação e Mérito e Ajudância-Geral;
- II - OPM do nível de Direção Setorial: Departamentos;
- III - OPM do nível de Execução: Comandos, Batalhões, Regimentos, Companhias e Esquadrões Independentes, Grupamentos, Escolas, Centros, Presídio e Colégios.

Seção III **Da Direção-Geral**

Art. 6º O Comando-Geral comprehende:

- I - o Comandante-Geral;
- II - o Subcomandante-Geral;
- III - o Chefe do Estado-Maior.

Art. 7º O Comandante-Geral é a autoridade primeira da Instituição, competindo-lhe a sua administração, com os poderes e deveres inerentes à função.

Art. 8º O Comandante-Geral é indicado pelo Secretário de Estado responsável pela política de segurança pública e nomeado pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, competindo-lhe:

- I - coordenar, de forma geral, as atividades da Instituição;
- II - presidir a Comissão de Avaliação e Mérito;
- III - dirigir o Conselho Superior.

Art. 9º Compete ao Subcomandante-Geral assessorar o Comandante-Geral no cumprimento das atribuições da Brigada Militar, além de coordenar, em caráter geral, as atividades de ordem operacional desenvolvidas pelos Comandos Regionais e Especializados.

Parágrafo único. O Subcomandante-Geral é o substituto do Comandante-Geral da Corporação em suas ausências e impedimentos.

Art. 10. Compete ao Chefe do Estado-Maior assessorar o Comandante-Geral nos assuntos de ordem estratégica da Instituição e coordenar, em caráter geral, as atividades dos Órgãos do Nível de Direção Setorial.

Parágrafo único. O Chefe do Estado-Maior é o substituto do Subcomandante-Geral da Corporação em suas ausências e impedimentos.

Art. 11. O Subcomandante-Geral e o Chefe do Estado-Maior serão indicados pelo Comandante-Geral e nomeados pelo Governador do Estado.

Art. 12. O Conselho Superior, constituído pelos Coronéis da ativa em exercício na Instituição, presta assessoramento em assuntos de interesse da Corporação.

Art. 13. O Estado-Maior da Brigada Militar é o órgão de assessoramento do Comando-Geral, incumbido do estudo e do planejamento estratégico da Instituição.

Art. 14. O Gabinete do Comandante-Geral presta assessoramento direto ao Comandante-Geral e estrutura-se em:
I - Chefia;
II - Assessorias; e
III - Secretaria Executiva.

Art. 15. O Gabinete do Subcomandante-Geral presta assessoramento direto ao Subcomandante-Geral e estrutura-se em:

I - Secretaria Executiva; e
II - Adjuntoria Operacional.

Art. 16. O Estado-Maior da Brigada Militar estrutura-se em:

I - Gabinete do Chefe do Estado-Maior; e
II - Seções.

Art. 17. O Gabinete do Chefe do Estado-Maior presta assessoramento direto ao Chefe do Estado-Maior, estrutura-se em:

I - Secretaria Executiva; e
II - Escritório de Gestão de Projetos.

Parágrafo único. Os projetos a serem concebidos, coordenados e/ou realizados pelo Escritório de Projetos do Estado-Maior da Brigada Militar serão apresentados ao Conselho Superior da Instituição.

Art. 18. A Comissão de Avaliação e Mérito é órgão de assessoramento permanente do Comandante-Geral em assuntos relativos às carreiras de Oficiais e Praças da Instituição, competindo-lhe o controle, a avaliação e o processamento das promoções.

Art. 19. A Corregedoria-Geral é o órgão correcional da Brigada Militar, responsável pela gestão das ações de controle de conduta e disciplina em nível institucional, exercendo-a por meio do sistema de polícia judiciária militar e de processamento administrativo-disciplinar previstos na legislação.

Art. 20. O Corregedor-Geral, para fins de ordem correcional, tem precedência em relação aos demais Coronéis da Instituição, excetuada a precedência funcional disposta no art. 15 da Lei Complementar nº 10.990, de 18 de agosto de 1997.

Parágrafo único. A Corregedoria-Geral contará com Subcorregedor-Geral e Subcorregedorias.

Art. 21. Compete à Corregedoria-Geral propor ao Comandante-Geral:

I - projetos de normas complementares que regulem o exercício das competências correcionais;
II - políticas e programas de prevenção e mitigação de infrações por parte dos integrantes da Organização;
III - políticas e programas de proteção aos militares estaduais ameaçados em razão do exercício de suas funções.

Art. 22. A Ajudância-Geral é responsável pelos serviços administrativos do Quartel do Comando-Geral e pelo atendimento de suas necessidades de pessoal e material.

Seção IV Da Direção-Setorial

Art. 23. Os Departamentos organizam, sob a forma de sistemas, as atividades de gestão de pessoas, finanças, ensino, instrução e pesquisa, logística, patrimônio, saúde, tecnologia da informação e de comunicações, e inteligência, de acordo

com as necessidades da Instituição, compreendendo:

I - Departamento de Educação e Cultura, órgão de planejamento, controle e fiscalização das atividades de ensino, instrução e pesquisa;

II - Departamento de Logística e Patrimônio, órgão de planejamento, controle e fiscalização dos bens patrimoniais, competindo-lhe a aquisição, distribuição, manutenção e contratação de bens e serviços, bem como a locação de bens móveis e imóveis, comodato, concessão onerosa de uso, cessão de uso, entre outros instrumentos congêneres e seus termos aditivos;

III - Departamento de Saúde, órgão de planejamento, controle e fiscalização das atividades de saúde humana, animal e de assistência social da Instituição, competindo-lhe, em matéria relativa ao Departamento de Saúde, a aquisição, distribuição, manutenção e a contratação de bens e serviços, locação de bens móveis e imóveis, concessão onerosa de uso, comodato, cessão de uso, entre outros instrumentos congêneres e seus termos aditivos;

IV - Departamento de Pessoal e Finanças, órgão de planejamento, controle, fiscalização e execução das atividades de gestão de pessoas, orçamento, finanças e contabilidade;

V - Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicações, órgão responsável pelo planejamento, gestão, controle e fiscalização dos sistemas de dados, das infraestruturas de tecnologia da informação e dos recursos de telecomunicações e radiocomunicação da Instituição;

VI - Departamento de Inteligência, órgão de planejamento, coordenação, integração e supervisão da implementação da política e da gestão de inteligência no âmbito da Brigada Militar, vinculado, para todos os fins, ao Subcomandante-Geral.

Seção V Do Nível de Execução dos Comandos Regionais e Especializados

Art. 24. Os Comandos Regionais de Polícia Militar, o Comando de Polícia de Choque, o Comando de Polícia Ambiental, o Comando de Polícia Rodoviária, o Comando de Aviação e Comando de Órgãos Especializados, escalões intermediários de Comando, são os responsáveis, em suas respectivas circunscrições territoriais, pelas atividades administrativo-operacionais dos OPM que lhe são subordinados.

§ 1º Os Comandos Regionais de Polícia Militar podem receber denominações específicas, conforme sua circunscrição territorial, efetivo ou destinação, de modo a atender às necessidades de segurança pública.

§ 2º Os Comandos Regionais de Polícia Militar poderão contar com Centro de Operações Policiais Militares (COPOM), que também poderão ser criados como OPM, de acordo com a conveniência institucional e nos termos do art. 5º desta Lei Complementar.

§ 3º Qualquer estrutura da Brigada Militar, que demande ser instalada em sede de Comando Regional de Polícia Militar com a finalidade de atendimento de emergência e de comunicação operacional, e que dispense ser criada em nível de OPM, deverá adotar a denominação de Centro de Operações Policiais Militares (COPOM), ainda que atue de forma integrada com outros órgãos.

CAPÍTULO IV DA CRIAÇÃO DE ÓRGÃOS DE POLÍCIA MILITAR

Art. 25. A criação de novo Órgão de Polícia Militar (OPM) somente se efetivará por meio de lei, cujo projeto é de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

§ 1º O projeto de lei referido no “caput” deste artigo deverá se basear em estudo preliminar a ser elaborado pelo Comandante-Geral da Brigada Militar e encaminhado ao escalão governamental, contendo fundamentação técnica que considere, no mínimo, os seguintes fatores:

I - justificativa de ordem técnica que evidencie a necessidade, conveniência, oportunidade e benefício à eficiência da administração da Brigada Militar, à qualificação de seus recursos humanos e à sua estrutura organizacional, quando se tratar de proposta de criação de OPM dos níveis dos incisos I, II e III, alínea “c”, do art. 4º desta Lei Complementar;

II - justificativa de ordem técnica que evidencie a necessidade, conveniência e oportunidade para os fins de redução da criminalidade e preservação da ordem pública, se proposta de criação de OPM do nível do inciso III, alíneas “a” e “b”, do art. 4º desta Lei Complementar, devendo contemplar:

- a) população absoluta e relativa;
- b) extensão territorial;
- c) aspectos socioeconômicos;
- d) Índice de Desenvolvimento Humano (IDH);
- e) indicadores de criminalidade dos últimos 5 (cinco) anos; e
- f) outros fatores compatíveis com a finalidade de criação do OPM.

§ 2º O estudo a ser encaminhado pelo Comandante-Geral deverá indicar o quantitativo e a discriminação dos novos cargos necessários para a criação, implementação e funcionamento do OPM, de acordo com as suas competências.

§ 3º Todos os cargos indicados no estudo deverão ser criados, sendo vedado o remanejo de cargos de outros OPM já existentes, salvo se:

- I - forem cargos derivados de OPM ou de fração extinta;
- II - forem cargos derivados de OPM ou fração cujo nível, no escalonamento da estrutura da Brigada Militar, tenha

rido alterado para outro menor.

§ 4º É vedada a criação de novo OPM sem a criação simultânea de todos os cargos necessários ao seu funcionamento, ressalvadas as hipóteses previstas no § 3º deste artigo.

§ 5º A criação de OPM, nos termos deste artigo, implicará a necessidade de alteração do art. 29 desta Lei Complementar.

§ 6º Norma do Comandante-Geral da Brigada Militar estabelecerá os critérios e a metodologia para elaboração do estudo previsto no § 1º deste artigo.

CAPÍTULO V DOS CARGOS E FUNÇÕES

Art. 26. As funções de Comandante-Geral, de Subcomandante-Geral, de Chefe do Estado-Maior, de Corregedor-Geral, de Chefe de Gabinete do Comandante-Geral, de Diretores dos Departamentos e de Comandantes de Comandos Regionais de Polícia Militar e Comandantes de Comandos Especializados são privativas do posto de Coronel do QOEM.

Parágrafo único. A função de Diretor do Departamento de Saúde será exercida por um Coronel do Quadro de Oficiais Especialistas em Saúde (QOES).

Art. 27. As funções elencadas neste artigo são privativas dos seguintes cargos:

- I - Comandante de Batalhão ou Regimento: Tenente-Coronel QOEM;
- II - Comandante de Companhia Independente: Major QOEM;
- III - Subcomandante de Batalhão ou Regimento: Major QOEM;
- IV - Comandante de Companhia ou Esquadrão: Capitão QOEM;
- V - Comandante de Pelotão: 1º Tenente QTPM;
- VI - Comandante de Grupo: 1º Sargento QPM-1.

Art. 28. O Regimento Interno da Brigada Militar, observado o disposto neste Capítulo, definirá as funções correspondentes a cada cargo dentro da estrutura organizacional e de carreira da Instituição.

CAPÍTULO VI DO EFETIVO DA BRIGADA MILITAR

Art. 29. O efetivo da Brigada Militar é fixado em 32.186 (trinta e dois mil, cento e oitenta e seis) cargos de militares estaduais, de acordo com os seguintes quantitativos distribuídos por postos de Oficiais e graduações de Praças e nos respectivos Quadros e Qualificações:

- I - Oficiais:
 - a) Quadro de Oficiais de Estado-Maior (QOEM):
 - 1. 36 (trinta e seis) cargos de Coronel;
 - 2. 95 (noventa e cinco) cargos de Tenente-Coronel;
 - 3. 222 (duzentos e vinte e dois) cargos de Major;
 - 4. 524 (quinhentos e vinte e quatro) cargos de Capitão;
 - b) Quadro de Oficiais Especialistas em Saúde (QOES):
 - 1. 2 (dois) cargos de Coronel;
 - 2. 8 (oito) cargos de Tenente-Coronel;
 - 3. 17 (dezessete) cargos de Major;
 - 4. 97 (noventa e sete) cargos de Capitão;
 - c) Quadro de Tenentes de Polícia Militar (QTPM):
 - 1. 1.194 (um mil, cento e noventa e quatro) cargos de Primeiro-Tenente;
- II - Praças:
 - a) Especiais:
 - 1. até 200 (duzentos) Alunos-Oficiais;
 - b) Polícia Ostensiva - Qualificação Policial-Militar 1 (QPM-1):
 - 1. 3.373 (três mil, trezentos e setenta e três) cargos de Primeiro-Sargento;
 - 2. 7.186 (sete mil, cento e oitenta e seis) cargos de Segundo-Sargento;
 - 3. 19.432 (dezenove mil, quatrocentos e trinta e dois) cargos de Soldado.

Parágrafo único. O quantitativo previsto neste artigo para os cargos de 1º Tenente QTPM, 1º Sargento e 2º Sargento, da Carreira de Nível Médio, perfectibilizar-se-á quando da conclusão da conversão prevista no § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 10.992, de 18 de agosto de 1997.

Art. 30. As alocações e aportes de efetivo nos OPM atenderão à necessidade e à conveniência da Administração Policial Militar, conforme normas próprias de movimentação de pessoal da Brigada Militar.

Art. 31. Na elaboração do Quadro de Organização e Distribuição (QOD) do efetivo previsto, combinam-se os cargos

com os níveis de fração da estrutura organizacional, de forma a se preservar:

- I - a capacidade de emprego da fração policial militar, de acordo com a natureza de suas competências, se administrativa ou operacional;
- II - a estrutura hierárquico-disciplinar;
- III - a carreira policial-militar.

Art. 32. Os cálculos de organização e distribuição do efetivo terão por base o efetivo fixado no art. 29 desta Lei Complementar, observados os critérios do art. 31 e no regulamento desta Lei Complementar.

Art. 33. O Quadro Especial a que se refere o § 1º do art. 232 da Lei nº 7.356, de 1º de fevereiro de 1980, é constituído de quatro cargos de Coronel, escolhidos dentre os integrantes do Quadro de Oficiais de Estado-Maior e nomeados Juízes Militares para a composição do Tribunal Militar do Estado.

Art. 34. As Praças Especiais não estão computadas no total do efetivo, sendo consideradas até o limite máximo, e os respectivos totais serão fixados por ato do Comandante-Geral da Brigada Militar.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35. Ficam extintas as denominações Batalhão de Policiamento em Área Turística e Batalhão de Policiamento em Área de Fronteira, sendo instituída, em substituição, a denominação Batalhão de Polícia Militar.

§ 1º Os atuais 1º, 2º e 3º Batalhões de Policiamento em Área Turística passam a se denominar, respectivamente, 41º Batalhão de Polícia Militar, 42º Batalhão de Polícia Militar e 43º Batalhão de Polícia Militar, permanecendo subordinados ao mesmo Comando Regional de Polícia Militar a que já se vinculam.

§ 2º Os atuais 1º, 2º e 4º Batalhões de Policiamento em Área de Fronteira passam a se denominar, respectivamente, 47º Batalhão de Polícia Militar, 48º Batalhão de Polícia Militar e 44º Batalhão de Polícia Militar, permanecendo subordinados ao mesmo Comando Regional de Polícia Militar a que já se vinculam.

Art. 36. O 27º Batalhão de Polícia Militar tem seu nível alterado para Companhia Independente de Polícia Militar, passando a se denominar 5.ª Companhia Independente de Polícia Militar.

Art. 37. Os atuais 5º, 6º e 7º Regimentos de Polícia Montada passam a se denominar, respectivamente, 45º Batalhão de Polícia Militar, 46º Batalhão de Polícia Militar e 27º Batalhão de Polícia Militar.

Art. 38. A criação e estruturação dos Gabinetes do Subcomandante-Geral e do Chefe do Estado-Maior, do Centro de Operações Policiais Militares do Comando de Polícia Militar da Capital, das Escolas de Formação, Habilitação e Especialização de Praças, do Centro de Reabilitação e Assistência Social e do 3º Esquadrão Independente de Aviação ocorrerá sem a criação de novos cargos, mediante o aproveitamento de estruturas já existentes e/ou correlatas em Quadro Organizacional.

Art. 39. A alteração das denominações do atual Departamento Administrativo para Departamento de Pessoal e Finanças, do Departamento de Informática para Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação, do Batalhão de Polícia de Guardas para Presídio Policial Militar e do Batalhão de Polícia Fazendária para Grupamento de Apoio à Fiscalização Fazendária não implica alteração em sua estrutura de cargos.

Art. 40. O Batalhão de Operações Especiais fica subordinado, administrativamente, ao Comando de Órgãos Especiais e, operacionalmente, ao Subcomandante-Geral.

Art. 41. A Escola de Formação e Especialização de Soldados de Montenegro passa a se chamar Centro de Treinamento e Especialização de Montenegro.

Art. 42. A estrutura de organização básica dos OPM da Brigada Militar é a definida no Anexo Único desta Lei Complementar, sendo que os níveis a esses subordinados, bem como os municípios-sedes, serão fixados em regulamento, no que couber, e em Quadro de Organização e Distribuição (QOD) da Brigada Militar, de competência do Comandante-Geral.

Parágrafo único. Excetuam-se ao disposto no “caput”, quanto à definição de município-sede, as Escolas de Formação, os Esquadrões Independentes de Aviação e os Colégios Tiradentes.

Art. 43. O regulamento desta Lei Complementar disporá sobre a estrutura e as competências específicas dos órgãos da Brigada Militar, cujo funcionamento, execução e atribuições das funções correspondentes deverão constar no Regimento Interno da Brigada Militar e do próprio Órgão.

Art. 44. As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 45. O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar.

Art. 46. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 47. Ficam revogadas as Leis nº 10.991, de 18 de agosto de 1997, e nº 10.993, de 18 de agosto de 1997.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 24 de dezembro de 2025.

EDUARDO LEITE,
Governador do Estado.

Registre-se e publique-se.

ARTUR DE LEMOS JÚNIOR,
Secretário-Chefe da Casa Civil.

ANEXO ÚNICO

ORGANIZAÇÃO BÁSICA E ESTRUTURAL DA BRIGADA MILITAR

1. NÍVEL DE DIREÇÃO GERAL

- a. Estado-Maior da Brigada Militar (EMBM);
- b. Conselho Superior (CS);
- c. Gabinete do Comandante-Geral (Gab Cmt-G);
- d. Gabinete do Subcomandante-Geral (Gab Scmt-G);
- e. Gabinete do Chefe do Estado-Maior (Gab Ch EMBM);
- f. Comissão de Avaliação e Mérito (CAM);
- g. Corregedoria-Geral (Cor-G);
- h. Ajudância-Geral (Aj-G).

2. NÍVEL DE DIREÇÃO SETORIAL

- a. Departamento de Pessoal e Finanças (DPF);
- b. Departamento de Educação e Cultura (DEC);
- c. Departamento de Logística e Patrimônio (DLP);
- d. Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicações (DTIC);
- e. Departamento de Inteligência (DInt);
- f. Departamento de Saúde (DS).

3. NÍVEL DE EXECUÇÃO

A. COMANDOS REGIONAIS DE POLÍCIA MILITAR (CRPM)

1) Comando de Polícia Militar da Capital (CPC), compreendendo:

- a) 1º Batalhão de Polícia Militar (1º BPM);
- b) 9º Batalhão de Polícia Militar (9º BPM);
- c) 11º Batalhão de Polícia Militar (11º BPM);
- d) 19º Batalhão de Polícia Militar (19º BPM);
- e) 20º Batalhão de Polícia Militar (20º BPM);
- f) 21º Batalhão de Polícia Militar (21º BPM);
- g) Centro de Operações Policiais Militares (COPOM).

2) Comando Regional de Polícia Militar Metropolitano (CPM), compreendendo:

- a) 15º Batalhão de Polícia Militar (15º BPM);
- b) 33º Batalhão de Polícia Militar (33º BPM);
- c) 34º Batalhão de Polícia Militar (34º BPM).

3) Comando Regional de Polícia Militar Delta do Jacuí (CRPM-DJ), compreendendo:

- a) 17º Batalhão de Polícia Militar (17º BPM);
- b) 18º Batalhão de Polícia Militar (18º BPM);
- c) 24º Batalhão de Polícia Militar (24º BPM);
- d) 26º Batalhão de Polícia Militar (26º BPM).

4) Comando Regional de Polícia Militar Vale do Rio dos Sinos (CRPM-VRS), compreendendo:

- a) 3º Batalhão de Polícia Militar (3º BPM);
- b) 25º Batalhão de Polícia Militar (25º BPM);

- c) 32º Batalhão de Polícia Militar (32º BPM).
- 5) Comando Regional de Polícia Militar Centro Sul (CRPM-CS), compreendendo:
a) 28º Batalhão de Polícia Militar (28º BPM);
b) 30º Batalhão de Polícia Militar (30º BPM);
c) 31º Batalhão de Polícia Militar (31º BPM).
- 6) Comando Regional de Polícia Militar Serra (CRPM-Ser), compreendendo:
a) 12º Batalhão de Polícia Militar (12º BPM);
b) 36º Batalhão de Polícia Militar (36º BPM);
c) 43º Batalhão de Polícia Militar (43º BPM).
- 7) Comando Regional de Polícia Militar Central (CRPM-C), compreendendo:
a) 1º Regimento de Polícia Montada (1º RPMon);
b) 35º Batalhão de Polícia Militar (35º BPM).
- 8) Comando Regional de Polícia Militar Planalto (CRPM-P), compreendendo:
a) 38º Batalhão de Polícia Militar (38º BPM);
b) 3º Regimento de Polícia Montada (3º RPMon).
- 9) Comando Regional de Polícia Militar Sul (CRPM-Sul), compreendendo:
a) 4º Batalhão de Polícia Militar (4º BPM);
b) 6º Batalhão de Polícia Militar (6º BPM);
c) 4ª Companhia Independente de Polícia Militar (4ª Cia Ind PM).
- 10) Comando Regional de Polícia Militar Hortênsias (CRPM-Hort), compreendendo:
a) 41º Batalhão de Polícia Militar (41º BPM);
b) 2ª Companhia Independente de Polícia Militar (2ª Cia Ind PM).
- 11) Comando Regional de Polícia Militar Vale do Rio Pardo (CRPM-VRP), compreendendo:
a) 2º Batalhão de Polícia Militar (2º BPM);
b) 23º Batalhão de Polícia Militar (23º BPM).
- 12) Comando Regional de Polícia Militar Vale do Taquari (CRPM-VT), compreendendo:
a) 22º Batalhão de Polícia Militar (22º BPM);
b) 40º Batalhão de Polícia Militar (40º BPM).
- 13) Comando Regional de Polícia Militar Vale do Caí (CRPM-VC), compreendendo:
a) 5º Batalhão de Polícia Militar (5º BPM);
b) 5ª Companhia Independente de Polícia Militar (5ª Cia Ind PM).
- 14) Comando Regional de Polícia Militar Missões (CRPM-Mis), compreendendo:
a) 14º Batalhão de Polícia Militar (14º BPM);
b) 29º Batalhão de Polícia Militar (29º BPM);
c) 27º Batalhão de Polícia Militar (27º BPM).
- 15) Comando Regional de Polícia Militar Fronteira Noroeste (CRPM-FN), compreendendo:
a) 7º Batalhão de Polícia Militar (7º BPM);
b) 44º Batalhão de Polícia Militar (44º BPM).
- 16) Comando Regional de Polícia Militar Fronteira Oeste (CRPM-FO), compreendendo:
a) 2º Regimento de Polícia Montada (2º RPMon);
b) 46º Batalhão de Polícia Militar (46º BPM).
- 17) Comando Regional de Polícia Militar Litoral (CRPM-L), compreendendo:
a) 8º Batalhão de Polícia Militar (8º BPM);
b) 42º Batalhão de Polícia Militar (42º BPM).
- 18) Comando Regional de Polícia Militar Alto Jacuí (CRPM-AJ), compreendendo:
a) 16º Batalhão de Polícia Militar (16º BPM);
b) 37º Batalhão de Polícia Militar (37º BPM);
c) 39º Batalhão de Polícia Militar (39º BPM).
- 19) Comando Regional de Polícia Militar Extremo Oeste (CRPM-EO), compreendendo:
a) 45º Batalhão de Polícia Militar (45º BPM);
b) 47º Batalhão de Polícia Militar (47º BPM);
c) 48º Batalhão de Polícia Militar (48º BPM).

20) Comando Regional de Polícia Militar Norte (CRPM-N), compreendendo:
a) 13º Batalhão de Polícia Militar (13º BPM);
b) 1ª Companhia Independente de Polícia Militar (1ª Cia Ind PM).

21) Comando Regional de Polícia Militar Nordeste (CRPM-NE), compreendendo:
a) 10º Batalhão de Polícia Militar (10º BPM);
b) 3ª Companhia Independente de Polícia Militar (3ª Cia Ind PM).

B. COMANDOS DE POLÍCIA ESPECIALIZADOS

1) Comando de Polícia Rodoviária da Brigada Militar (CPRv BM), compreendendo:
a) 1º Batalhão de Polícia Rodoviária da Brigada Militar (1º BPRv BM);
b) 2º Batalhão Polícia Rodoviária da Brigada Militar (2º BPRv BM);
c) 3º Batalhão Polícia Rodoviária da Brigada Militar (3º BPRv BM).

2) Comando de Polícia Ambiental da Brigada Militar, compreendendo (CPAmb BM):
a) 1º Batalhão de Polícia Ambiental da Brigada Militar (1º BPAmb BM);
b) 2º Batalhão de Polícia Ambiental da Brigada Militar (2º BPAmb BM);
c) 3º Batalhão de Polícia Ambiental da Brigada Militar (3º BPAmb BM);
d) 1ª Companhia Independente de Polícia Ambiental da Brigada Militar (1ª Cia Ind PAmB BM);
e) 2ª Companhia Independente de Polícia Ambiental da Brigada Militar (2ª Cia Ind PAmB BM);
f) 3ª Companhia Independente de Polícia Ambiental da Brigada Militar (3ª Cia Ind PAmB BM).

3) Comando de Polícia de Choque da Brigada Militar, compreendendo:
a) 1º Batalhão de Polícia de Choque da Brigada Militar (1º BPChq BM);
b) 2º Batalhão de Polícia de Choque da Brigada Militar (2º BPChq BM);
c) 3º Batalhão de Polícia de Choque da Brigada Militar (3º BPChq BM);
d) 4º Batalhão de Polícia de Choque da Brigada Militar (4º BPChq BM);
e) 5º Batalhão de Polícia de Choque da Brigada Militar (5º BPChq BM);
f) 6º Batalhão de Polícia de Choque da Brigada Militar (6º BPChq BM);
g) 4º Regimento de Polícia Montada (4º RPMon).

4) Comando de Aviação da Brigada Militar (CAv BM), compreendendo:
a) Batalhão de Aviação da Brigada Militar (BAv BM);
b) 1º Esquadrão Independente de Aviação de Caxias do Sul (1º Esq Ind Av BM);
c) 2º Esquadrão Independente de Aviação de Capão da Canoa (2º Esq Ind Av BM);
d) 3º Esquadrão Independente de Aviação de Santa Maria (3º Esq Ind Av BM);
e) 4º Centro de Formação Aeropolicial da Brigada Militar (CFAer BM).

5) Comando de Órgãos Especiais da Brigada Militar, compreendendo:
a) Batalhão de Operações Especiais (BOPE);
b) Presídio Policial Militar (PPM);
c) Grupamento de Apoio à Fiscalização Fazendária (GAFF);
d) Grupamento de Supervisão de Vigilância e Guarda da Brigada Militar (GSVG).

C. OPM DE APOIO

1) Integrantes do Departamento de Educação e Cultura:
a) Academia de Polícia Militar (APM);
b) 1ª Escola de Formação, Habilitação e Especialização de Praças de Porto Alegre (1ª EsFHEP-PA);
c) 2ª Escola de Formação, Habilitação e Especialização de Praças de Porto Alegre (2ª EsFHEP-PA);
d) Escola de Formação, Habilitação e Especialização de Praças de Santa Maria (EsFHEP-SM);
e) Escola de Formação, Habilitação e Especialização de Praças de Osório (EsFHEP-Os);
f) Centro de Treinamento e Especialização de Montenegro;
g) Escola de Educação Física da Brigada Militar (EsEFBM);
h) Instituto de Pesquisas da Brigada Militar (IPBM);
i) Museu da Brigada Militar (MusBM);
j) Colégio Tiradentes da Brigada Militar de Porto Alegre (CTBM-PA);
k) Colégio Tiradentes da Brigada Militar de Caxias do Sul (CTBM-CxS);
l) Colégio Tiradentes da Brigada Militar de Santa Maria (CTBM-SM);
m) Colégio Tiradentes da Brigada Militar de Pelotas (CTBM-Pel);
n) Colégio Tiradentes da Brigada Militar de Passo Fundo (CTBM-PF);
o) Colégio Tiradentes da Brigada Militar de Ijuí (CTBM-Ijuí);
p) Colégio Tiradentes da Brigada Militar de Santo Ângelo (CTBM-SA);
q) Colégio Tiradentes da Brigada Militar de São Gabriel (CTBM-SG);

- r) Colégio Tiradentes da Brigada Militar de Uruguaiana (CTBM-U).
- 2) Integrantes do Departamento de Logística e Patrimônio:
- a) Centro de Intendência (CInt);
 - b) Centro de Obras (CO);
 - c) Centro de Material Bélico (CMB);
 - d) Centro de Motomecanização (CMM);
 - e) Centro de Logística (CLog).
- 3) Integrantes do Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicações:
- a) Centro de Manutenção Tecnológica (CMTec);
 - b) Centro de Produção da Informação (CPIinfo).
- 4) Integrantes do Departamento de Saúde:
- a) Hospital da Brigada Militar de Porto Alegre (HBM-PA);
 - b) Hospital da Brigada Militar de Santa Maria (HBM-SM);
 - c) Centro Médico-Odontológico da Brigada Militar (CMOBM);
 - d) Centro de Reabilitação e Assistência Social da Brigada Militar (CRASBM).

Decretos

Protocolo: 2025001362392

DECRETO Nº 58.545, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2025.

Modifica o Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (RICMS).

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 82, inciso V, da Constituição do Estado,

DECRETA:

Art. 1º Com fundamento no disposto na cláusula décima terceira do Convênio 190/17, de 15 de dezembro de 2017, ratificado nos termos da Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, conforme Ato Declaratório CONFAZ nº 28/17, publicado no Diário Oficial da União de 26 de dezembro de 2017, e no benefício fiscal concedido pelo Estado do Paraná, constante no seu Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 7.871, de 29 de setembro de 2017, no Anexo VII, item 27, reinstituído pela Lei nº 19.889, de 22 de julho de 2019, fica introduzida a seguinte alteração no Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 37.699, de 26 de agosto de 1997:

ALTERAÇÃO Nº 6685 - No Livro I, art. 32, CLXXXV, "caput", a nota passa a ser nota 01 e ficam acrescentadas a alínea "e" à nota 01 e a nota 02, conforme segue:

Art. 32. ...

*...
CLXXXV - ...*

*...
NOTA 01 - ...*

*...
e) fica condicionado à celebração de Termo de Acordo com o Estado do Rio Grande do Sul, prevendo a realização de investimento em projeto industrial, exceto quando o estabelecimento já utilizava este benefício em 27 de dezembro de 2022.*

NOTA 02 - Este crédito fiscal presumido aplica-se também às saídas de estabelecimento industrial, decorrente de vendas, de produtos eletrônicos e de informática, que contenham os circuitos impressos sujeitos ao benefício de que trata o "caput", produzidos no próprio estabelecimento ou em outro estabelecimento da mesma empresa neste Estado, observado o disposto na nota 01.

...

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2026.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 24 de dezembro de 2025.

EDUARDO LEITE,
Governador do Estado.

Registre-se e publique-se.

ARTUR DE LEMOS JÚNIOR,